

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

Victória Lopes de Lara

Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em
empresas familiares

Florianópolis

2022

Victória Lopes de Lara

Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em empresas familiares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp

Coorientadora: Profa. Dra. Melissa Melo

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Lara, Victória Lopes.

Holding Familiar: instrumento para planejamento familiar,
sucessório e suas implicações em empresas familiares /
Victória Lopes de Lara ; orientador, Renata Raupp,
coorientador, Melissa Ely Melo, 2022.

 80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

 Inclui referências.

 1. Direito. 2. Sucessões. 3. Planejamento de Empresa
Familiar. 4. Direito Empresarial. 5. Holding Familiar. I.
Raupp Gomes, Renata. II. Ely Melo, Melissa . III.
Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS COORDENADORIA DE
MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 20 dias do mês de julho do ano de 2022, às 10 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/oac-qfhr-dwh>” intitulado “Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em empresas familiares”, elaborado pela acadêmica Victória Lopes de Lara, matrícula 17206836, composta pelos membros Profa. Dra. Renata Raupp, Prof. Luiz Magno P.B. Lupi e Leatrice Faraco, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 09 (nove), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 20 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

Renata Raupp Gomes

Data: 22/07/2022 10:05:53-0300

CPF: 780.859.269-20

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Renata Raupp (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

Data: 22/07/2022 07:05:23-0300

CPF: 424.352.262-68

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Luiz Magno P.B. Júnior (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

LEATRICE FARACO DAROS

Data: 21/07/2022 19:50:07-0300

CPF: 035.995.639-42

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Leatrice Faraco Daros (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em empresas familiares”, elaborado pela acadêmica Victória Lopes de Lara, defendido em **20/07/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ (_____), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 20 de julho de 2022.

Profa. Dra. Renata Raupp
Professor Orientador

Prof. Luiz Magno P.B. Lupi
Membro de Banca

Leatrice Faraco Daros
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Victória Lopes de Lara

RG: 5.550.012

CPF: 114.266.639-51

Matrícula: 17206836

Título do TCC: Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em empresas familiares

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp

Eu, Victória Lopes de Lara, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 20 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

VICTORIA LOPES DE LARA

Data: 21/07/2022 17:50:07-0300

CPF: 114.266.639-51

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

VICTÓRIA LOPES DE LARA

Este trabalho é dedicado a todos os que de alguma forma
contribuíram para que ele saísse do plano das ideias.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço às duas pessoas imprescindíveis para minha formação como ser humano: Ivani e Waldir. Obrigada pelo incentivo, amor e por todos os sacrifícios realizados para que eu chegasse até aqui. Pai, em especial, obrigada pela inspiração que foi e sempre será para mim, tanto na escolha do curso de Direito, quanto nas escolhas de vida.

Tenho muito a agradecer às minhas avós, Idalina e Jurandir. Obrigada pelos ensinamentos e conversas, abraços apertados, “boa noite e eu te amo” diários e, claro, as comidas gostosas. Acho que jamais serei capaz de retribuir por tudo o que fizeram e fazem por mim.

Impossível deixar de agradecer ao meu primeiro e melhor amigo, meu querido irmão Rafael, por representar para mim uma referência, e me ensinar o verdadeiro significado de companheirismo. Agradeço a minha irmã Marina, por ser juntamente com Rafael, meus maiores defensores. Com vocês, tenho certeza de que jamais estarei sozinha.

Aos meus familiares e padrinhos, que sempre me apoiaram, em qualquer momento, para meu crescimento como pessoa e profissional.

Deixo registrado aqui, a minha sincera gratidão aos meus grandes amigos da UFSC, sem vocês a graduação não teria sido tão marcante e melhor do que qualquer expectativa que eu tinha no primeiro dia de aula. Não consigo imaginá-la sem vocês, da UFSC para a vida!

Agradeço aos amigos da vida, que apesar de contatos menos contínuos, ainda contribuíram de forma concreta para minha evolução como pessoa.

Sou grata, ainda, a todos os membros da minha banca. Em especial a minha Orientadora Prof. Dra. Renata Raupp, e a minha Coorientadora Prof. Dra. Melissa Melo, profissionais e pessoas admiráveis, agradeço por acreditarem no meu tema e não medirem esforços para me guiar durante a sua construção.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação pessoal e profissional. Sou o que sou hoje pela confiança e força que cada um de vocês depositou em mim.

A família e a organização empresarial são duas instituições de altíssima relevância na vida da coletividade contemporânea. Aquela por garantir identidade, apreensão de valores e possibilidade de manifestação de cidadania. Esta por garantir essas possibilidades, por atender a demanda por bens e serviços e propiciar a circulação de riquezas. (COELHO, FÉRES, 2014).

RESUMO

O presente trabalho busca compreender quais as possíveis vantagens para empresas familiares no planejamento sucessório através da Holding Familiar, visto que o planejamento sucessório não é tão frequente e comum no Brasil. O problema que a pesquisa se propôs a resolver foi o relacionado às consequências da sucessão de empresas familiares sem planejamento, em relação a sua continuidade empresária e permanência do vínculo familiar. Logo, o objetivo deste trabalho é explicar e analisar a holding familiar, o que é uma holding familiar, qual sua relação com o direito sucessório, e a sua importância como planejamento sucessório e patrimonial. A metodologia da pesquisa será qualitativa com caráter exploratório-descritivo, tendo em vista que será feita uma revisão bibliográfica a respeito das noções de Sucessão, Planejamento Sucessório e Direito Empresarial além de pesquisa jurisprudencial sobre o assunto. Serão, ainda, levantados dados relativos às empresas familiares e os danos causados a elas pela falta de planejamento, assim como as consequências da utilização da Holding Familiar. Estruturado em três capítulos, o primeiro aborda os aspectos fundamentais do direito sucessório e os tipos de sucessões, suas bases e fundamentos que se legitimam através do Código Civil, assim como a possibilidade de definição de um planejamento sucessório, com enfoque em alguns problemas decorrentes da sua falta. Em seguida, analisam-se as características de uma holding e os tipos societários que podem ser utilizados para sua constituição. Na última parte do estudo, consta a análise da estruturação de um planejamento através de uma holding familiar e suas implicações em empresas familiares. Ao final, foi possível perceber que o uso da Holding em empresas familiares é meio adequado e vantajoso para o planejamento sucessório e proteção patrimonial, além de outras implicações como a possibilidade de otimização de recursos tributários.

Palavras-chave: Sucessões; Planejamento Familiar; Direito Empresarial; Holding Familiar; Empresas familiares.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the possible advantages for family businesses in succession planning through the Family Holding, since succession planning is not so frequent and common in Brazil. The problem that the research proposed to solve was related to the consequences of the succession of family businesses without planning, in relation to their business continuity and permanence of the family bond. Therefore, the objective of this work is to explain and analyze the family holding, what is a family holding, what is its relationship to inheritance law, and its importance as inheritance and estate planning. The research methodology will be qualitative with an exploratory-descriptive character, considering that a bibliographic review will be carried out regarding the notions of Succession, Succession Planning and Business Law, in addition to jurisprudential research on the subject. Data related to family businesses and the damage caused to them by the lack of planning will also be collected, as well as the consequences of using the Family Holding. Structured in three chapters, the first addresses the fundamental aspects of succession law and the types of successions, their bases and foundations that are legitimized through the Civil Code, as well as the possibility of defining succession planning, focusing on some problems arising from the your absence. Then, the characteristics of a holding company and the corporate types that can be used for its constitution are analyzed. In the last part of the study, there is an analysis of the structuring of a plan through a family holding company and its implications for family businesses. In the end, it was possible to perceive that the use of the Holding in family companies is an adequate and advantageous means for succession planning and asset protection, in addition to other implications such as the possibility of optimizing tax resources.

Keywords: Successions; Family planning; Business Law; Family Holding; Family businesses.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sucessão Testamentária	24
Figura 2 - Sucessão intestada	26
Figura 3 - Tipos Societários	36
Figura 4 - Tipos de Holding	45
Figura 5 - Constituição de holding familiar	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - ITCMD de Santa Catarina 2022	68
Tabela 2 - Vantagens da holding familiar em relação aos inventários.....	72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
COFIS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CSL	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
HIS	Habitação de Interesse Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IR/ IRRF	Imposto de Renda
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
JUCESC	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
PAR	Programa de Arrendamento Residencial
PAR/PASEP	Programa de Integração Social
SFH	Sistema Financeiro da Habitação
Lei das S.A.	BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	NOÇÕES ESSENCIAIS DA SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	18
3	CONCEITO DE HOLDING E SUA CONSTITUIÇÃO LEGAL.....	32
4	HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO DE EMPRESAS FAMILIARES E SUAS IMPLICAÇÕES	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

A Empresas familiares são a forma empresarial mais comum no mundo, com grande proximidade entre os integrantes, sendo responsáveis pela maioria dos novos empreendimentos. Mas as relações entre familiares podem ser extremamente complexas e difíceis, razão pela qual é necessário que se tenham alternativas que possam auxiliar o processo sucessório, em busca de manutenção da ligação familiar, assim como do desenvolvimento da atividade empresária.

O presente trabalho busca analisar de maneira jurídica os benefícios que a holding familiar bem estruturada pode trazer como método de planejamento sucessório no âmbito das empresas familiares no Brasil, com maior importância em seu planejamento patrimonial e sucessório.

O problema que a pesquisa se propôs a resolver foi o relacionado às consequências da sucessão de empresas familiares sem planejamento, em relação a sua continuidade empresária e permanência do vínculo familiar.

Logo, o objetivo deste trabalho é explicar e analisar a holding familiar, o que é uma holding familiar, qual sua relação com o direito sucessório, e a sua importância como planejamento sucessório e patrimonial de empresas familiares. Isto pois, se busca responder quais as vantagens da criação de uma sociedade Holding Familiar em empresas familiares.

A metodologia da pesquisa será qualitativa com caráter exploratório-descritivo, tendo em vista que será feita uma revisão bibliográfica a respeito das noções de Sucessão, Planejamento Sucessório e Direito Empresarial através de material já publicado sobre o tema, como doutrinas, artigos, periódicos, além de pesquisa jurisprudencial sobre o assunto. Serão, ainda, levantados dados relativos às empresas familiares e os danos causados a elas pela falta de planejamento, assim como as consequências da utilização da Holding Familiar.

O estudo, em um primeiro momento, buscará tratar de aspectos gerais sobre o direito das sucessões e planejamento sucessório. Ele procurará definir como funciona a sucessão no Brasil, analisando as regras de sucessão e sua relação com os diversos regimes de bens, testamento e inventário e como são tratados os planejamentos patrimoniais e sucessório. Serão abordados métodos sucessórios e suas implicações, demonstrando algumas falhas que podem gerar prejuízos, tanto para a empresa, quanto para a própria família.

Conforme estudo do Direito Sucessório, percebe-se que o planejamento sucessório é forma de conseguir organizar a sucessão patrimonial ainda em vida, para proteger o patrimônio

e trazer tranquilidade para o *de cuius*, para os herdeiros e para a empresa em geral. Isto pois o falecimento de um sócio fundador pode colocar em crise o estabelecimento empresarial, misturando questões exclusivamente emocionais com aqueles referentes à empresa.

Uma pesquisa feita em 2018 pela PwC sobre empresas familiares, registrou que 44% das empresas familiares não têm um plano de sucessão e 72,4% não possuem definição de sucessores para cargos de gerência. Essa falta de planejamento pode levar a prejuízos para a empresa e até a descontinuidade do negócio.

O testamento é considerado a mais habitual forma de evitar conflitos entre herdeiros, visto que é feita a distribuição dos bens previamente, sem disponibilizar espaço para qualquer discussão, a não ser as que tratam sobre validades. Entretanto, essa forma de organização patrimonial, apenas divide os bens e participações societárias previamente, sem realmente chegar aos problemas enfrentados por empresas, já que não é feita a definição dos cargos e funções de seus sucessores que, sendo mais de um, podem abrir a sucessão disputando o poder da empresa.

Além de questões como disputas e conflitos, ainda se soma a morosidade e custos dos processos de inventário no País, que acabam prolatando ainda mais a sucessão tanto familiar quanto a sucessão empresarial, com definição da nova administração na empresa. Nesta toada, a sociedade holding vem ganhando notoriedade como forma de realizar o planejamento sucessório almejando garantir a perpetuação dos negócios e do controle das decisões pela família.

Em seguida, se pretende analisar o significado de holding, sua natureza jurídica e as características específicas que ela pode assumir de acordo com os tipos societários disponíveis. Ainda nessa parte, veremos quais são os principais tipos de empresa escolhidos para tal constituição.

A chamada “Holding” é uma empresa que busca “deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações, da qual foi constituída para esse fim” (ALVES; NINGELISKI, 2019, P. 7). Na Holding, todo o patrimônio da pessoa física é integralizado no capital social da própria holding, sendo que as quotas dessa sociedade serão então transferidas aos herdeiros além de poder centralizar as decisões e administração.

A holding não é um tipo societário em si, por isso, ela é constituída a partir dos dispostos pelo direito brasileiro. Essa empresa é responsável por participar de outras, dominando e controlando as suas operações, podendo ser classificada, segundo a doutrina,

como pura ou mista, holding operacional, imobiliária, familiar etc. A holding familiar, foco do estudo, pode ser utilizada por famílias que procuram manter o controle da empresa e reduzir chances de interferência e conflitos.

Por fim, o terceiro capítulo deste estudo busca introduzir o significado para empresa familiar e seu contexto, abordando o planejamento sucessório através de uma holding familiar como forma mais benéfica para o futuro. Esse capítulo terminará com uma parte abrangente e ampla sobre as tributações envolvidas no planejamento.

O planejamento através da holding familiar traz para o patriarca a possibilidade de, através da integralização do capital social, utilizar de particularidades oferecidas como doação com reservas, cláusulas protetivas, melhor organização das funções da empresa e diminuição de conflitos por meio regimentos e pactos internos etc., promove uma sucessão sem conflitos, além da proteção familiar que essa sociedade promove e a redução dos custos habituais da transmissão patrimonial.

Assim, essa pesquisa aprofunda a possibilidade da criação de uma Holding em empresas familiares com o intuito de fortalecer os vínculos, manter seguro o patrimônio e atravessar gerações de forma a perpetuar os negócios familiares, além de outras implicações.

2 NOÇÕES ESSENCIAIS DA SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O objetivo deste primeiro capítulo é compreender como funciona o processo sucessório no Brasil, consagrado principalmente pelo Código Civil, para que após seja dado seguimento ao instituto da Holding Familiar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a palavra sucessão, em sentido amplo, significa transmissão. Este ato, pode ser realizado no decorrer da vida, chamado de *inter vivos* e tratado em alguns Livros do Código Civil, ou mortis causa, situação de relevância para o Direito Sucessório (TARTUCE, 2017). Nas palavras de Venosa (2017, p.18) “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”.

O Direito sucessório, encontrado no Livro V do Código Civil, artigos 1.784 a 2.027, reúne os regulamentos para transferência de direitos após o advento da morte. O art. 1.784 dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). A herança é o conjunto de bens, dívidas, créditos e débitos, além dos direitos e obrigações do de cujus (GONÇALVES, 2019).

Dispõe o art. 1.786 que a herança será transmitida por lei ou por testamento. Este último, segue a vontade do testador, pois é a disposição de sua última vontade, enquanto em uma sucessão que não houver testamento ou não abranger todos os bens do testador, a ordem será a da vocação hereditária legítima, ou seja, a estabelecida na lei (VENOSA, 2017).

Ensina Mamede e Mamede (2021) que se o indivíduo falecer sem testamento ou ele possuir algum vício, o patrimônio será dividido entre os herdeiros legítimos da forma estipulada no Código Civil, e levará o nome de sucessão intestada ou legítima, pois é a transmissão de bens de pessoa que não testou sobre (sucessão *ab intestado*). Assim, explica o art. 1.829 do Código Civil a ordem de chamamento dos herdeiros a ser seguida quando um ente familiar vem a falecer e não deixa testamento válido ou eficaz.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

A legítima é resguardada aos herdeiros ditos necessários: descendentes e ascendentes e o cônjuge quando considerado herdeiro. Herdeiros necessários ou legitimários são os que não podem ser afastados totalmente da sucessão, tendo a si resguardada, em condições normais, a metade dos bens da herança (VENOSA, 2017). Importante inovação para a atualidade foi a decisão proferida pelo STF, no RE 878.694/MG que estendeu para os companheiros, sem diferenciação, o regime aplicado pelo artigo 1.829 do Código Civil.

Assim, os herdeiros necessários possuem direito a metade dos bens, a legítima, conforme dispõe os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. Entretanto, se a herança é composta por uma ou mais empresas, destaca Mamede e Mamede(2021, p.114),

[...] o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. Note que, com a divisão dos bens, há uma divisão da participação societária na(s) empresa(s). Se a família detinha 60% das quotas ou ações, quatro herdeiros irão deter, cada um, 15%, o que pode levar a um enfraquecimento do poder de controle. Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária.

Aqui, vale o disposto no Art. 1.830 do Código Civil (2002)

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Desfeita a união conjugal, sendo por divórcio, separação judicial ou de fato, o ex-cônjuge deixa de participar da sucessão. Não havendo herdeiros necessários, o testador poderá dispor livremente de seus bens. Se ele tiver herdeiros necessários, será dividida a herança em duas partes iguais, metade constituirá legítima e a outra metade, denominada porção disponível, poderá ser outorgada a herdeiros testamentários, atribuindo a cada um a porção da herança, ou legatários, que só existem por meio do testamento, atribuindo-lhes determinados bens (GONÇALVES, 2019).

Conforme ensina Flávio Tartuce (2020, p. 309) em conformidade com outros autores,

Lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que, “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se ao inventário, para regular a apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer, legalmente, aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial” (AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. Inventários, 2009, p. 299). Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali que “O inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança aos respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”.

Após a abertura da sucessão, a transmissão do patrimônio seguirá, conforme art. 1784 do CC, aos herdeiros legítimos e testamentários, embora todo bem imóvel continue registrado no respectivo Registro de Imóveis sob o nome do *de cuius*. O próximo passo é o inventário de todos os bens, ou seja, avaliação, organização para partilha. É durante o processo de inventário, que todo o patrimônio é somado, para, assim, pagar-se todas as dívidas, os legados, impostos e despesas judiciais para depois iniciar a partilha (GONÇALVES, 2019).

Conforme Caio Mário (2017, p. 13/14) muito bem traduz,

A interferência e intercomunicação dos princípios legais é sempre presente. Embora tratemos aqui do seu aspecto civil, não podemos deixar de considerar que o fenômeno econômico e jurídico da sucessão interessa também ao Direito Processual no que diz respeito ao procedimento judicial do inventário, da abertura e aprovação dos testamentos, e eventualmente da petição de herança. É objeto do Direito Tributário, no tocante ao imposto de transmissão. É desenvolvido no Direito Administrativo, na Organização Judiciária, e projeta-se no Direito Internacional Privado, em face da sucessão em bens deixados no estrangeiro.

Para realizar o processo de inventário é necessário observar se ele será judicial ou extrajudicial. O inventário judicial pode ocorrer pelo rito tradicional, rito de arrolamento sumário e rito de arrolamento comum. Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 34) “Enquanto a sucessão observa as regras de Direito Civil, o inventário segue as de Direito Processual Civil”.

Segundo a legislação, o inventário judicial é aberto quando se realizou testamento válido, existe interessado incapaz, bens no exterior ou não se tem um consenso a respeito da partilha. Caso nenhuma dessas opções seja aplicada, o inventário e a partilha seguirão o rito dado pelo art. 610 do Código de Processo Civil, através de inventário extrajudicial, por escritura pública. Entretanto, o STJ, em REsp 1.808.767, entendeu que o inventário pode ser feito por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes, sem fazer qualquer restrição, como o testamento.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada

em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente [...]

Ainda, segundo o ENUNCIADO Nº. 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2015), "Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial". Também o ENUNCIADO Nº. 16 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família - (2015), "Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial". Assim, fica a escolha dos herdeiros qual via tomar, se judicial ou extrajudicialmente .

Como bem define David Roberto (2018, p. 187) "A complexidade das relações pessoais nos dias de hoje por vezes nos passa despercebida. O que era comum há algumas décadas ou mesmo anos atrás hoje parece fora do normal para as gerações mais novas." Os métodos de planejamento sucessório considerados tradicionais, ou seja, que estão mais consolidados na teoria e prática do direito pátrio são, segundo Pozzetti e Lima (2018, p. 98) "a) a escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável; b) a realização de atos de disposição em vida, de doações; c) a elaboração de testamentos; e d) a partilha em vida."

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2020) a escolha pelo regime de bens no casamento é exclusiva dos nubentes e possui formas diversas dependendo do escolhido. Caso o regime escolhido seja o de comunhão parcial, apenas a declaração registrada nos autos do processo de habilitação é suficiente. Mas se optarem por regime diverso, é necessário que seja celebrado um instrumento formal específico, o pacto antenupcial, presente no art. 1.640, parágrafo único.

É através deste instrumento formal que os casados trataram sobre a melhor forma para o casal quanto ao seu patrimônio, não apenas em relação a qual regime matrimonial irá optar, mas também sobre as doações conhecidas como antifernais (doação por um dos cônjuges

ao outro por ocasião do matrimônio) e parafernais (bens adquiridos pela mulher, doados pelo marido por ocasião do casamento). O pacto nupcial deve ser público, e qualquer acerto fora dele não é válido, sendo nulo, segundo o art. 1653, o instrumento particular que trate dos bens dos nubentes. Por isso, quando o regime adotado não é o de comunhão parcial, a organização do regime do matrimônio se torna mais demorada, laboriosa e oneroso (COELHO, 2020). “Se há pacto antenupcial, a meação será encontrada de acordo com o estabelecido nessa escritura. Os regimes de bens pertencem ao direito de família, em cujo tomo foram examinados” (VENOSA, 2017, p. 129).

A possibilidade jurídica da ação de alteração de regime está prevista no artigo 1.639 do Código Civil (BRASIL, 2002) “§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.” Além disso, pode ser encontrado no Código de Processo Civil, art.734, que a motivação de maior relevância para essa modificação é o conflito entre o casal sobre a situação econômica futura, que pode impactar tanto seu relacionamento como os bens comuns (SOARES DA SILVA, 2018).

Institui o Código Civil, em seu art. 538 que “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL,2002), sendo necessária a aceitação tácita ou expressa de quem recebe, e a sua entrega efetiva, “de bens imóveis a transferência se dá no momento do registro do título translativo no registro de imóveis, enquanto que nas doações de bens móveis acontece com a entrega da coisa ao donatário” (POZZETTI; LIMA, 2018, p. 339).

Aqui, é necessária a consideração que, caso a doação seja feita em vida aos herdeiros necessários, poderá se encaixar como Antecipação da legítima, devendo a doação constar no inventário, para posterior dedução da parte da herança que cabe ao donatário, ou Dispensa de colação, que não necessita de aviso como também não irá ser deduzida do patrimônio herdado pelo donatário. Porém, ela deverá vir expressa no instrumento para não ser considerada apenas uma antecipação legítima. A importância desse instituto está na presunção de que o bem dado em doação pelo titular ao donatário foi retirado da parcela disponível, já descontado a meação (caso houvesse) e a legítima (parcela indisponível) (POZZETTI; LIMA, 2018).

Apenas quando o doador expressa sua vontade de dispensa de colação (artigos 2.005 e 2.006), a doação não se presumirá adiantamento da herança, que coloca dentro parte cabível da

legítima desse herdeiro e compensa com a parte dos demais (VENOSA, 2017). Isso porque segundo o art. 2.002 do Código Civil, “os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação” (BRASIL, 2002). A conferência, exigida pelo artigo, busca contabilizar os recebidos e deixá-los uniformes e igualitários a cada um dos herdeiros necessários. “A colação fundamenta-se, portanto, na vontade presumida do de cujus e é também uma forma de manter a igualdade entre os herdeiros, como se fosse uma antecipação da futura herança” explica Venosa (2017, p.353). Ainda segundo o autor, conforme artigo 2.003 do Código Civil,

A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade (VENOSA, 2017, p.354).

Já a partilha em vida que está presente no art. 2.018 do Código Civil, é a partilha feita por ascendente por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, da totalidade dos seus bens ou não, sempre respeitando a legítima (TARTUCE, 2017). “A partilha em vida, portanto, não é uma mera doação, embora se apresente com a natureza desta, porque o real intuito dos pais é o de dividir, antecipadamente, a herança.” resume Azevedo (2019, p.26).

Conforme Caio Mário da Silva (2017), em uma partilha feita em vida, os atos são tratados como uma doação, um ato entre doador e donatário, diferente da sucessão entre vivos, onde se configuram herdeiros os filhos que irão se beneficiar do ato. Ainda, o instituto da partilha também pode ser defeito nas hipóteses do art. 557 do Código Civil brasileiro que tratam das revogações por ingratidão, assim como no caso de fraude contra credores.

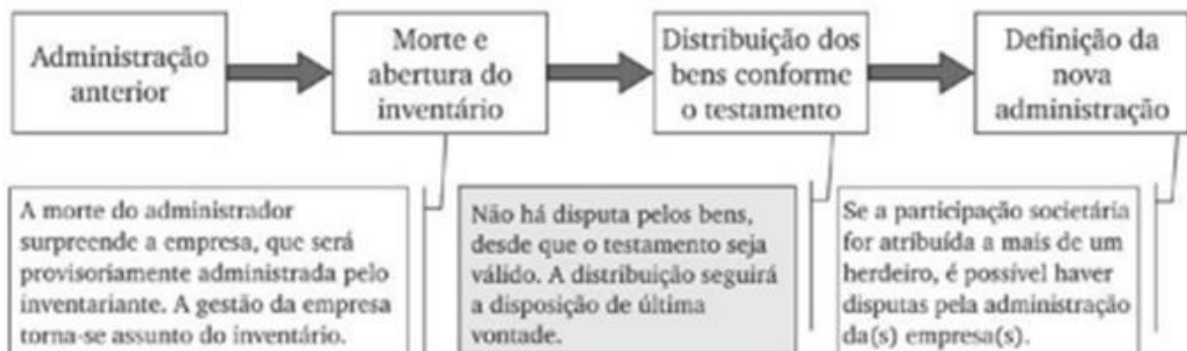
Já a sucessão testamentária, conforme já abordada anteriormente, nada mais é do que aquela que segue o rito de última vontade do falecido, que está determinado em um testamento. Mas esse direito a testar sua vontade não é irrestrito, pois conforme artigo 1.789, no caso de herdeiros necessários, apenas metade da herança pode ser disposta. Conforme Mamede e Mamede(2021), o testamento permite a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro,

Por exemplo, se uma pessoa tem apenas dois herdeiros (dois filhos), será preciso

garantir-lhes 50% da herança, o que nos conduz a 25% para cada um. No entanto, os outros 50% podem ser objeto de disposição de última vontade, por meio de testamento. É preciso realçar que tais afirmações estão feitas nos limites que interessam à presente análise e, para tanto, são rasas. Não levam em conta, por exemplo, o direito que o cônjuge ou convivente possa ter a parte dos bens.(MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 115).

Ainda, segundo o autor, a sucessão testamentária seguiria a seguinte tabela:

Figura 1 - Sucessão Testamentária.



Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2021).

Com o advento da Pandemia do Coronavírus, em 2020, o assunto planejamento familiar se tornou frequente, sendo noticiado por uma das plataformas de notícias de maior circulação, o G1 (2021) que houve um aumento de quase 42% (quarenta e dois por cento) de registros de testamentos nos cartórios de notas em 2021, quando comparado a 2020. Em número, isso representou 17.538 (dezesete mil e quinhentos e trinta e oito) documentos, todos lavrados no primeiro semestre do ano, quando em 2020, o número chegou a apenas 12.374 (doze mil e trezentos e setenta e quatro) documentos.

Conforme informações do Colégio Notarial do Brasil (2021), a busca por um planejamento sucessório não abarca apenas os indivíduos maiores de 60 (sessenta) anos, que fazem parte do grupo de risco da Covid-19. Adultos de 40 a 50 anos, considerados jovens, estão procurando advogados por se sentirem despreparados e perceberem que a morte é momentânea. Essa procura é considerada de grande proporção visto a desobrigatoriedade na elaboração de um testamento, que por um longo tempo foi considerado assunto tabu, gerador de constrangimentos entre a população, que não está habituada a discutir os próprios bens ou sua vontade para com a forma de partilha.

Apesar de não ser tipicamente habitual do brasileiro, haja vista a proibição decorrente do artigo 426 do Código Civil, que torna nula convenções que tratem de herança de pessoa viva, conhecido como *pacta corvina*. É possível que o titular dos bens planeje a forma como irá dispor destes depois da morte sem cair na vedação dos pactos sucessórios (*pacta corvina*), trazendo o planejamento sucessório para “o plano existencial”. Uma das exceções ao instituto é a partilha em vida de ações/quotas de sociedades (LUCACHINSKI; FANTE, 2019).

Costumeiramente é dado ao chefe familiar um papel social de destaque, pois é ele que gerenciará o tempo para com seus filhos, mas também lhe fornecerá oportunidades iguais em relação a seu patrimônio, permitindo a distribuição igualmente entre cada herdeiro, ainda que a lei estabeleça 50% (cinquenta por cento) do patrimônio para a legítima. Mas através da percepção sobre a vocação ou perfil de cada herdeiro, é possível distribuir esse patrimônio de maneira a beneficiar a empresa ou grupo empresarial, assim como o próprio herdeiro que já possui potencial. Esse benefício afetaria ainda fornecedores, consumidores, trabalhadores, ou seja, toda a comunidade que teria contato com a empresa (MAMEDE ; MAMEDE, 2021).

Pensar no futuro, planejar a sucessão ganha importância como possibilidade de proteger os bens familiares, respeitando a vontade do titular e evitando conflitos sucessórios, conforme elucidada Teixeira e Fleischmann (2021, p.119),

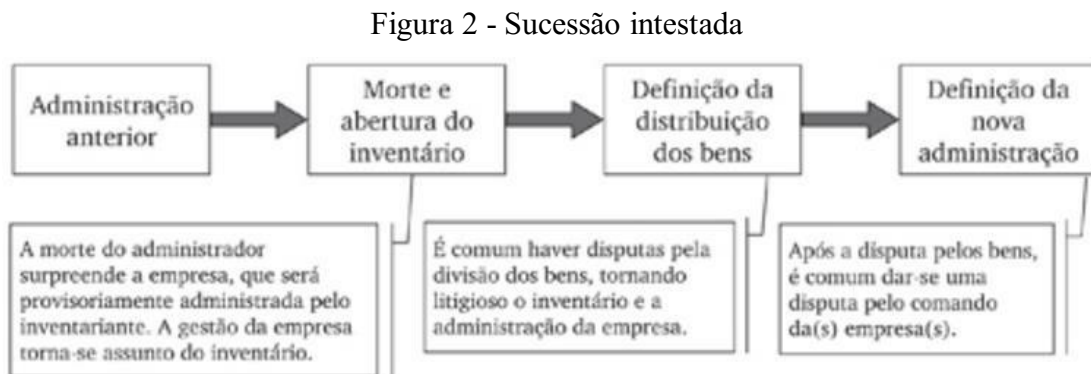
Não há dúvidas de que o futuro do planejamento sucessório é bastante promissor, na medida em que as pessoas têm se apropriado da ideia de que ninguém melhor que elas próprias, que conhecem seus bens e sua família, podem determinar, nos limites da legalidade, o destino de seu patrimônio, de forma a:(i) evitar litígios desnecessários e que os bens pereçam nesse interregno, como respeito a quem construiu o acervo durante toda sua vida e (ii) potencializar ao máximo a utilização dos bens e a serventia destes aos herdeiros, suprimindo suas necessidades e reduzindo suas vulnerabilidades.

Embora a discussão muitas vezes seja colocada como preocupação de famílias muito ricas, e certamente é uma razão a mais para que o façam, não é sinônimo para que os menos afortunados patrimonialmente não tenham conhecimento e aprendizado para saber proteger o que é seu ou planejar em vida a transmissão a seus herdeiros. Mesmo sendo considerado por muitos como tabu, a falta de organização, postergação ou simplesmente a supressão do assunto pode abalar a paz e prejudicar o conforto herdado das pessoas sobreviventes que queremos bem (SOARES DA SILVA, 2018).

Para Rolf Madaleno (2013), é através de um planejamento sucessório que se reduz conflitos entre os herdeiros legítimos e testamentários, mas também pode fortalecer ligações, detectar possíveis lideranças e talvez o mais importante, que é a manutenção dos interesses familiares, para que o objetivo inicial do titular do patrimônio continue a ser atendido e mantido.

Isto pois se pode estabelecer quem, em que momento e com que objetivo/propósito serão herdados tal patrimônio.

Nesse sentido, uma sucessão intestada responderia conforme a seguinte tabela:



Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2021)

Através da leitura e dados, é notório que o testamento é considerado a mais habitual forma de evitar conflitos entre herdeiros, visto que era feita a distribuição dos bens previamente, sem disponibilizar espaço para qualquer discussão, a não ser as que tratam sobre validade. Entretanto, essa forma de organização patrimonial, como bem explanado, apenas divide os bens e participações societárias previamente, sem realmente chegar aos problemas enfrentados por empresas, já que não é feita a definição dos cargos e funções de seus sucessores, que sendo mais de um, podem abrir a sucessão disputando o poder da empresa (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Conforme discutem Mamede e Mamede (2021, p.116) “Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, à perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio”. Levantam Pozzetti e Lima (2018), outra questão a ser avaliada são as ações dos próprios herdeiros em uma possível disputa pelo patrimônio, que podem ir de meramente ofensas e acusações verbais até o encobrimento de algum bem, a posse forçada, ou a dilapidação do próprio patrimônio. Além desses fatores, é importante colocar que existe a possibilidade do herdeiro que recebe cotas ou ações de uma sociedade empresária e ganha poder de gestão e decisão, não possuir aptidão para tal posto ou ainda não ser bem-quisto pelos outros acionistas/sócios.

Uma alternativa visando o sucesso de uma empresa é o seu planejamento sucessório, isso pois sua falta gera uma desestabilização que muitas vezes não consegue ser contornada. Em uma empresa familiar, o risco dessa desestruturação é aumentado mais, pois os laços familiares vão além das portas da empresa. Desentendimentos e/ou conflitos podem acarretar rompimentos que a falta de uma boa administração e planejamento não conseguem corrigir.

Assim, não é conveniente ignorar o custo a ser pago pelo despreparo do futuro ocupante dos cargos administrativos societários e pela ausência da proteção dos interesses familiares, ou seja, pela falta de um plano sucessório consolidado e bem-organizado. Portanto, é necessário formar sucessores (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Nesses casos, assiste-se a uma situação muito próxima à de uma loteria. A preservação e o desenvolvimento da empresa seguirão a reboque da capacidade de superação daqueles que se viram jogados inesperadamente em seu comando e na sua capacidade de surpreender na qualidade de sucessores. Não raro, essa substituição improvisada exhibe-se como uma ascensão prematura de um jovem profissional para funções para as quais não foi formado/preparado, ampliando a probabilidade de que incida em erros reiterados e constantes. Isso é um risco não apenas para a empresa, mas igualmente para a própria carreira daquele que, sem o devido preparo, vê-se colocado em postos de liderança ou cargos elevados de gestão. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 113).

Segundo Rolf Madaleno (2013, p. 196) “A seleção e a criação do sucessor começam com seu treinamento, desde o início da vida, [...] trabalhando fora e dentro da empresa”. Constituir sociedade para alguns ramos de atividades não é apenas recomendado para uma melhor organização administrativa, mas também, fiscal. Centralizar as atividades administrativas em uma sociedade pode ser uma forma de diminuição da carga tributária de maneira permitida,

Nas empresas familiares, essa reestruturação societária pode ser utilizada para acomodar os valores das novas gerações, permitindo-lhes demonstrar sua capacidade (além de ganhar experiência) no desenvolvimento de algum projeto específico. É o caso de setores, até então subdimensionados na organização, mas em relação aos quais algum ou alguns jovens depositam esperança, desejando explorá-los. A constituição da sociedade acomoda-os, dá-lhes a oportunidade pedida, na mesma medida em que preserva o tronco principal da empresa ou grupo de empresas, evitando problemas de ordem diversa, incluindo a possibilidade de fracassos e, até, de falência. Basta recordar que, adotando tipo societário em que haja previsão da responsabilidade limitada dos sócios, nomeadamente a sociedade limitada e a sociedade anônima, não haverá responsabilidade subsidiária da sociedade holding pelas obrigações da sociedade controlada. Desse modo, o eventual fracasso dessas iniciativas não contaminaria a sociedade controladora, bastando encerrá-los. (MAMEDE; MAMEDE 2021, p. 81).

De acordo com dados retirados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% (noventa por cento) das empresas no Brasil seguem o modelo familiar, sendo responsáveis pela

produção de 65% (sessenta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e representando 75% (setenta e cinco por cento) da força de trabalho do País.

Embora número expressivo, uma pesquisa feita em 2018 pela PWC sobre empresas familiares, registrou que 44% dessas empresas não têm um plano de sucessão e 72,4% não possuem definição de sucessores para cargos de gerência. Nas palavras de Rolf Madaleno (2013, p.195)

A aposentadoria, morte ou afastamento do fundador de uma empresa familiar constitui uma das instâncias mais importantes da sociedade, sendo fácil compreender a relevância de um preventivo planejamento sucessório. Seus atos importam na adoção em vida, pelo titular de bens, de um conjunto de procedimentos visando à transmissão de sua administração e o destino de sua herança, com a transferência de seu acervo pessoal, representado por móveis, valores monetários, imóveis e participações societárias de empresas que podem ou não ser familiares.

Mesmo sem disputas entre herdeiros sobre o patrimônio ou de casos em que se evidencia uma incapacidade para controlar e guiar os negócios familiares, um planejamento prévio também auxilia e muitas vezes evita toda a carga que é colocada na família com o evento morte, sejam os procedimentos de inventário, a lentidão, os tributos etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A via do processo de inventário, buscando a partilha dos bens, pode levar muitos anos, sendo um dos fatores as próprias desconfiças entre os herdeiros ou conflitos pré-existentes que levam a dificuldades nas relações familiares e podem comprometer o aproveitamento e utilização do patrimônio. Além disso, a situação leva a uma decisão dada pelo magistrado, visto que não se obtiveram opções alternativas, que pode não ser a mais interessante para realmente acabar com os conflitos (COELHO, FÉRES, 2014).

A passagem de gerações no controle da empresa deve objetivar evitar desgastes e riscos, “quando se fala em planejamento sucessório, não se visa encontrar a morte, mas, sim, a vida. A vida dos que ficam, organizada, planejada, pensada, mais calma, em consensos possíveis e compartilhados conjuntamente.” (TEIXEIRA; FLEISCHMANN, 2021, p.105).

Nas palavras de Mamede e Mamede(2021, p.111),

Não considerar, permanentemente, a necessidade de sucessão na titularidade da empresa ou dos títulos societários (quotas ou ações), bem como da administração societária, é um erro comum nas corporações e que cobra um preço alto das empresas. Com efeito, quando fatores imprevisíveis criam a necessidade de substituição do administrador empresarial, forma-se uma situação potencialmente crítica: a sucessão é inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho. O novo responsável pela condução da atividade comercial terá que rapidamente tomar pé de toda a estrutura empresarial, das pessoas envolvidas, da cultura interna de trabalho, clientes, logística etc.

Resumindo, planejamento sucessório é, nas palavras de Hironaka e Tartuce (2019), nada mais que a efetivação da vontade do titular dos bens, diminuindo os conflitos e dividindo o patrimônio da forma que melhor couber aos seus ideais. Para isso, devem ser realizados um conjunto de ações, organizações e negócios jurídicos entre os herdeiros. O planejamento sucessório é uma opção quando avaliado, a estrutura patrimonial e familiar, que muitas vezes não é suprida pela sucessão legítima ou um testamento isolado.

Importante destacar que também será um desafio para o(s) sucedido(s), que receberão como responsabilidade a administração de uma empresa. Não apenas pelo fato de ser uma responsabilidade que lhe fora encarregada, mas também por encontrar-se em empresas familiares a confusão entre o administrador e a empresa em si, vinculando suas imagens e conseqüentemente, causando estranhamento quando outra pessoa toma seu lugar (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

As atuais buscas por técnicas e instrumentos jurídicos para o planejamento sucessório, “revelam não apenas a busca por menores custos fiscais, mas demonstram também a sentida necessidade social por ampliação da autonomia privada qualitativa no fenômeno sucessório[...]” conforme afirma Cândido da Silva (p.16, 2019). Isso porque a sucessão dada através do Poder Judiciário envolve atos de maior complexidade, pelos motivos já elucidados, já existir testamento, o de muitas vezes por sobrevir herdeiros incapazes ou existir conflito entre herdeiros, levando mais tempo para sua resolução, que em muitas situações o prazo para conclusão é de anos (POZZETTI; LIMA, 2018).

Além do mais, o Judiciário já se encontra a beira de colapso, decorrente da grande demanda processual que temos no país, o que transforma o procedimento sucessório longo, somando-se a isso ainda se tem os tributos obrigatórios referentes a transferência dos bens imóveis identificados no inventário, que variam de acordo com o Estado. Assim, antes de definitivamente herdar o bem, é necessário que o herdeiro realize todos os pagamentos dos tributos, situação que pode ser conturbada caso ele não possua os recursos, e aguarde todo o processo (POZZETTI; LIMA, 2018).

Cumpra registrar, ainda, que o planejamento sucessório envolve, necessariamente, um planejamento tributário. Durante o inventário, segundo art. 654 do Código de Processo Civil, será preciso quitar todos os tributos que rodeiam os bens, sejam eles: taxas de água, luz, IPTU, imposto territorial e predial, INSS, ITBI, imposto de renda e por fim, o ITCMD, o imposto que incide especificamente nos bens a serem transmitidos a título de herança.

O imposto *causa mortis* e doação incide nos bens transmitidos aos sucessores legítimos e testamentários, assim como tanto na morte como na ausência. No caso do imposto referido, ele não incidirá no monte-mor, ou seja, no total dos bens, caso havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente com direito a meação, visto ser um direito decorrente do regime conjugal, e não uma transmissão por via hereditária (GONÇALVES, 2019).

A bem da precisão, não há distinção nos encargos tributários entre a doação em vida e a transferência dos mesmos bens em função da morte, haja ou não um testamento. Essa tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos. No entanto, há vantagens laterais que não podem ser desconsideradas. De abertura, a simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menor tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.129).

Através do planejamento, é possível evitar atos desnecessários, que muitas vezes auxiliam no aumento da incidência tributária através da lei, ou seja, de maneira lícita, formas de organizar a sucessão com menores encargos (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Assim, umas das opções atuais para planejamento sucessório é a elaboração de holdings familiares. “A holding familiar também pode servir para afastar a família da direção e execução dos atos negociais, embora mantendo o controle das sociedades operacionais” (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 96).

A holding permite que o próprio empresário, chefe e mentor da família, possa definir a sucessão de sua empresa, pois estará presente para verificar a capacidade de seus herdeiros, aumentando o processo de sucessão e dando oportunidade aos novos gestores de obterem o máximo de ensinamentos possíveis que serão sucedidos. Dessa forma, a nova organização societária será assimilada enquanto a antiga ainda continua, transformando a sucessão em um evento de apenas problemas de cunho sentimental, sem danos patrimoniais. Já fica estipulado o enquadramento de todos os herdeiros como sócios e participantes nos lucros, do mesmo modo que a determinação de como ficará a administração, se pelos próprios herdeiros ou através de uma administração profissional. A holding é a busca pela manutenção do poder familiar sobre a empresa ou grupo de empresas, mas de forma a não misturar a influência familiar com os negócios. Existem no mercado muitas empresas que sempre tiveram em cargos de chefia membros da família. Entretanto, no momento de sua administração, é preciso observar que nem sempre a mesma competência tida pelo fundador será encontrada em seus herdeiros, o que torna necessário a contratação de gestores profissionais (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Através da holding familiar, o patrimônio que antes seria repartido entre as pessoas naturais, pertencerá a pessoa jurídica. A sucessão deixa de ser após a morte e de bens, empresas ou participação na sociedade ou sociedades, mas poderá ser até antes, através da própria participação na holding. Caso se opte pelo repasse antes do falecimento, o titular do patrimônio transferirá a quota parte conforme um adiantamento de legítima. Se for após a morte, esta deverá estar disposta no testamento, mantendo o controle da holding nas mãos dos descendentes. Ainda, o titular pode utilizar do usufruto e transferir apenas a nua propriedade das quotas ou ações, mantendo o controle e exercendo a administração da holding, das sociedades operacionais, investimentos etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Através desse planejamento, o titular do patrimônio pode estabelecer cláusulas restritivas, com objetivo de proteger e evitar a interferência de cônjuges. Para isso, a doação das quotas ou ações será feita com cláusula de incomunicabilidade implicando em impenhorabilidade e incomunicabilidade (artigo 1.911 do Código Civil), que não exige o cônjuge de receber os frutos percebidos (dividendos, juros) enquanto da união, mas não lhe perceberá estes títulos na comunhão (artigo 1.668 do Código Civil). Conforme o artigo 979 do Código Civil, é necessário que o ato seja registrado para ser eficaz em relação a terceiros, cônjuges, credores etc. Ainda, como já explicado anteriormente, às operações não podem atentar a legítima, salvo se houver justa causa, declarada no testamento. “A empresa familiar não pode ser administrada sem um mínimo de profissionalização, o que recomenda que as famílias empresárias se conscientizem e se dediquem a reflexão sobre alternativas a vida negocial [...]” ensina Fabio Ulhoa e Marcelo Féres (2014, p. 347).

Como visto, o disposto no Direito Sucessório brasileiro não abarca em nenhum dispositivo de sucessão, uma que seja qualitativa, ou seja, uma que se utilize das aptidões e incapacidades para realizar a distribuição. É através da união do Direito Sucessório com o Direito Societário que surge uma alternativa que possibilita um melhor planejamento familiar futuro, assim como da própria sociedade empresarial (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Portanto, ao realizar um planejamento sucessório, não se deve apenas tomar uma decisão em detrimento de outra, mas observar e decidir conforme a estratégia que melhor se adaptar à realidade da família e da empresa. E conforme será abordado nos próximos capítulos, a criação da holding possui diversos pontos positivos.

3 CONCEITO DE HOLDING E SUA CONSTITUIÇÃO LEGAL

Este capítulo apresentará o significado da palavra holding e sua prescrição legal, os diversos tipos de sociedade e suas peculiaridades, e buscará indicar quais as mais utilizadas em holdings familiares.

A legislação pátria traz taxativamente os moldes, peculiaridades e obrigações para cada tipo societário, podendo diversificarem em algumas características, que não sejam as consideradas mínimas para seu enquadramento naquele tipo societário. E é através dos contratos ou estatutos sociais, que são trazidos elementos característicos (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Conforme Cruz (2020) o regime na constituição ou dissolução pode ser de dois tipos: contratuais ou institucionais. As contratuais se formam através da elaboração de um contrato e se dissolvem conforme o regramento dado pelo Código Civil, enquanto os institucionais são constituídos por um ato institucional ou estatutário e dissolvidas segundo as regras previstas na Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações ou Anônimas).

As sociedades contratuais são constituídas por um contrato entre os sócios, chamado de vínculo recíproco ou contratual estabelecido entre os contratantes. Na constituição, cada sócio deve estar devidamente informado no ato constitutivo, com sua função e assinatura. A cada modificação, seja por aumento da participação de determinado sócio ou por alteração no quadro societário, por exemplo, essas novas colocações devem ser devidamente alteradas no contrato social. Assim, as sociedades contratuais seguem as relações negociais e seu capital é formado por quotas, sendo conhecidas também como sociedades por quotas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

O contrato é regulador e o ato de constituição dessas sociedades, o que demonstra ao deixar cada sócio nomeado a sua importância, sendo reconhecida pela jurisprudência, por exemplo, que mesmo contra a vontade dos sócios majoritários, é possível manter a sociedade se for da vontade de alguns, mesmo que minoritários. Ainda sobre a dissolução, às sociedades contratuais possuem suas próprias peculiaridades sobre o tema, como hipóteses de dissolução com a morte ou a expulsão de sócio. São exemplos de sociedades contratuais as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitadas (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018).

O contrato social vem a ser um instrumento de constituição da sociedade, contendo regras que a disciplinam, traçando a sua estrutura, o tipo societário, o objeto social etc. Instrumento plurilateral que visa um mesmo objetivo comum dos sócios: a

vontade dos contratantes, que é o exercício de uma atividade econômica com o fim de obter lucros e dividi-los, assim como dividir as perdas, prejuízos que a sociedade obtiver (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018, p.50).

Os sócios em uma sociedade contratual possuem liberdade para deliberar e exporem sua vontade, desde que respeitando o tipo societário. A sua autonomia é máxima na constituição do vínculo entre sócios, pois a sociedade é formada para cumprir seus interesses, tendo pouca intervenção externa (CRUZ, 2020).

Já as sociedades estatutárias, também conhecidas como sociedades institucionais, possuem como ato constitutivo um estatuto social. Nessa constituição, a maior ênfase se dá na própria instituição, sendo apenas os fundadores da pessoa jurídica citados no estatuto social, não se forma qualquer relação entre membros, os direitos e deveres são para a sociedade. Por fim, o capital social é dividido em ações, sendo os sócios/membros chamados de acionistas (MAMEDE; MAMEDE, 2021). As sociedades estatutárias são marcadas por interferência do legislador (externa a sociedade) e pouca relevância e disponibilidade em fornecer aos sócios autonomia sobre suas vontades na constituição da sociedade.

Os estatutos buscam zelar pelos interesses da própria sociedade, diferente do que acontece nas sociedades contratuais onde o interesse dos sócios está bem declarado no contrato, que também serve como instrumento vinculante entre eles (CRUZ, 2020). Exemplos dessas sociedades são as S.A e da comandita por ações.

Outra classificação importante é quanto a limitação da responsabilidade dos sócios, isso pois embora a responsabilidade da sociedade seja sempre ilimitada, os sócios podem ou não terem seu patrimônio atingido. A sociedade pode não conseguir honrar suas dívidas sociais com os seus próprios bens, e por isso o tipo societário determinará se os credores da sociedade têm o direito de pedirem para que a obrigação seja adimplida com o patrimônio pessoal dos sócios. A sociedade pode ser enquadrada como ilimitada (o sócio responde com o seu patrimônio pessoal até o esgotamento da dívida, após o fim dos bens da sociedade) ou limitada (cada sócio responderá pela obrigação social limite do valor de sua quota, salvo nas instruções dadas pelo art. 50 do Código Civil, e mesmo assim, haverá um limite de responsabilidade), a exemplo da sociedade anônima e a sociedade limitada, ou mista (sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por ações) (CRUZ, 2020).

Em relação a composição das sociedades, forma-se dois grupos: sociedades de pessoas ou *intuitu personae* e as sociedades de capital ou *intuitu pecuniae*. As sociedades de pessoas levam esse nome pela importância dada a cada um dos sócios, a *afectio societatis*, sendo esse vínculo capaz de alterar o caminho para o sucesso da empresa, ou seja, a mudança no quadro de sócios pode modificar o destino do empreendimento. Por isso essa mudança feita no quadro de sócios, principalmente a entrada de terceiros estranhos ao quadro inicial, precisa do aceite de todos (CRUZ, 2020).

A sociedade de pessoas é formada justamente pelas pessoas que compõem o quadro de sócios, e por isso, a restrição a novos membros, sendo vedado inclusive substituições sem o aceite de todos os sócios. Já nas sociedades de capital, a importância é retirada da figura do sócio e colocada na sua contribuição no capital investido na empresa, e por isso não existe a necessidade de qualquer consentimento para a entrada de terceiros. Por fim, existem no ordenamento jurídico brasileiro duas naturezas societárias chamadas de sociedades simples e sociedades empresárias. As sociedades simples são caracterizadas por exercerem atividades econômicas não empresariais (CRUZ, 2020).

Conforme art. 982 do Código Civil (2002) exceto as expressamente previstas, toda sociedade é empresária se tiver como objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967) e as demais são consideradas simples.

A distinção entre sociedades simples e empresária não está apenas, como se poderia pensar, na busca pelo lucro. Embora essa seja a essência de qualquer sociedade empresária, uma vez que inexistente pessoa jurídica dessa categoria com fins filantrópicos ou pios, sendo este um critério insuficiente para destacá-la da sociedade simples. Pois também existem sociedades não empresárias com escopo lucrativo, por exemplo as sociedades de advogados, sem registro na Junta. (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018, p. 41).

Conforme art. 966 do Código Civil, as sociedades empresárias são caracterizadas pela exploração da atividade empresarial, pois são as organizações econômicas responsáveis pela produção de bens ou serviços, assim como a sua circulação, com fins lucrativos (CRUZ, 2020).

São essas as sociedades que interessam ao presente estudo, pois são sociedades empresárias que movimentam a economia, promovem desenvolvimento e empregos, mas também influenciam as medidas políticas no país (LUPI, 2018). Importante assunto em relação ao tema foi a recente tentativa legislativa de unificar sociedade simples e empresarial através da Lei 14.195/21. A referida lei teria o intuito de trazer maior racionalidade para a definição de sociedade e tornar definitiva a substituição da Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada pela Sociedade Limitada Unipessoal independente de qualquer ato (art. 41, da Lei 14.195/21).

Ainda, em seu art. 57, inciso 29, alínea E, o dispositivo estava acabando com a Sociedade Simples, pois revogava os artigos 989, 998 e 1000 do Código Civil, que tratam exatamente sobre o tema. Entretanto, o dispositivo causou grande controvérsia e foi vetado pela Presidência da República, mantendo sociedades simples ao invés de materializar seu encerramento (SANTA CRUZ, 2021).

Segundo Mota, Tessmann e Fabris (2018) sociedades empresárias possuem como objeto social a atividade do próprio empresário, seguindo os ditames dos artigos 966 e 967 do Código Civil. Enquanto as demais, são tratadas como sociedades simples, exceto o que está disposto no parágrafo único do art. 982, CC (2002) “Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

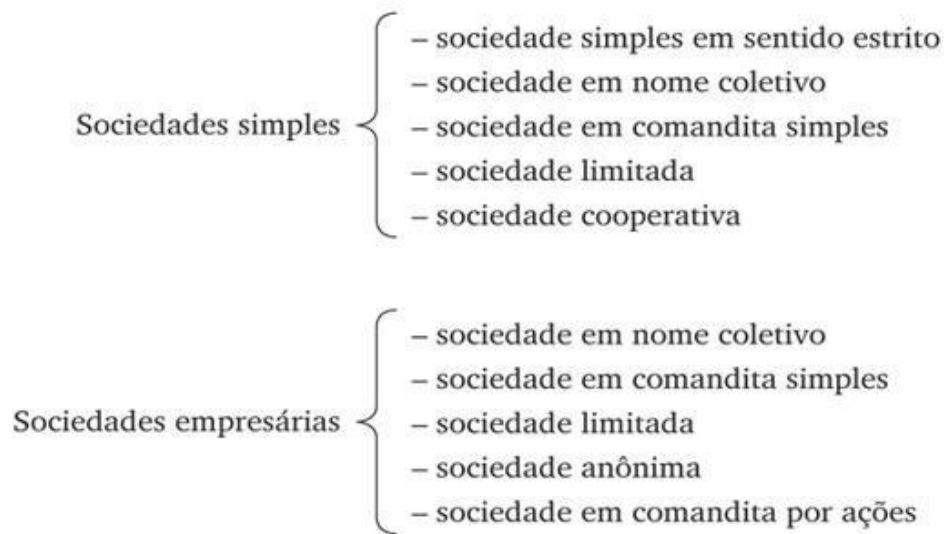
Portanto, a grande diferença entre as sociedades simples e as sociedades empresárias não está no fato de estas possuírem finalidade lucrativa, porque aquelas também podem ostentar essa característica. O traço distintivo entre ambas é mesmo o objeto social: a sociedade empresária tem por objeto o exercício de empresa (atividade econômica organizada de prestação ou circulação de bens ou serviços); a sociedade simples tem por objeto o exercício de atividade econômica não empresarial (CRUZ, 2020, p. 526).

Essa divisão, que usa a estrutura como referência para dividi-las entre simples ou empresárias, apresenta algumas peculiaridades como: as sociedades empresárias e a cooperativa (Lei 5.764/71) deve ser registrada na Junta Comercial enquanto às sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas. Ainda, conforme a Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Falência, apenas as sociedades empresárias são englobadas no instituto, através da recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, as sociedades simples seguem o rito de insolvência civil dado pelo Código Civil e Código de Processo Civil, que se apresenta como uma desvantagem, exceto nos casos de holdings puras, visto que por constituírem apenas participação societária, suas obrigações giram em torno das obrigações fiscais sobre sua receita, dificultando a aquisição de obrigações que possam correr riscos de inadimplência (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

As sociedades podem adotar diversos tipos societários, conforme tabela explicativa.

Figura 3 - Tipos Societários



Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2021)

A decisão pela escolha do tipo societário deve levar em conta os motivos e objetivos para constituição da holding, mas na prática as escolhas giram em torno das sociedades empresárias, por serem mais fáceis e menos dispendiosas pelo registro na Junta Comercial (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018).

Conforme disposto pelo art. 983 do Código Civil, a sociedade empresária deve seguir os tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 enquanto a sociedade simples pode constituir-se conforme um dos tipos contidos no rol ou, caso não se enquadre (sociedade simples “pura”), precisará respeitar e se subordinar às normas que são próprias a essa configuração.

Importante salientar que existem exceções à regra: a sociedade não poderá adotar forma de sociedades que sempre serão enquadradas como empresárias, que é a sociedade por ações (art. 982, parágrafo único, do Código Civil), assim como no art. 983, parágrafo único do CC, traz as exceções da sociedade em conta de participação (que é um contrato especial de investimento), a sociedade cooperativa (que será sempre uma sociedade simples independentemente do objeto social, e possui legislação própria - Lei 5.764/1971) e as sociedades que possuem forma prescrita em lei para sua constituição, como o caso das instituições financeiras são exclusivamente constituídas pela forma de sociedade anônima - art. 25 da Lei 4.595/1964 (CRUZ, 2020).

Isso significa que o Código disponibilizou um rol de tipos de sociedades empresárias, sendo cada uma com seu regime específico. Sociedade em nome coletivo (artigos 1.039 a

1.044), Sociedade em comandita simples (artigos 1.045 a 1.051), Sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.087), Sociedade anônima (artigos 1.088 e 1.089 c/c a Lei 6.404/1976) e Sociedade em comandita por ações (artigos 1.090 a 1.092 c/c a Lei 6.404/1976).

Assim, só é possível constituir uma sociedade empresária respeitando e obedecendo um dos cinco tipos obrigatoriamente, sem espaço para situações atípicas (CRUZ, 2020).

As sociedades em nome coletivo possuem previsão nos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil, são formadas por pessoas físicas exclusivamente, não sendo permitida a entrada de pessoas jurídicas, e sendo administrada por um ou todos os sócios, de acordo com o previsto no contrato social. Além disso, a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada, pois esgotado o patrimônio da sociedade, o restante da dívida contraída pela empresa é paga através da execução do patrimônio pessoal dos sócios (CRUZ, 2020).

Já as sociedades em comandita simples (1.045 a 1.051 do CC) são formadas pelos sócios comanditários, que possuem responsabilidade limitada em relação às obrigações contraídas pela sociedade empresária, são os investidores; e os sócios comanditados que contribuem com trabalho, administram e possuem responsabilidade ilimitada, devendo saldar as obrigações contraídas pela sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A Sociedade Anônima ou por Ações, também conhecida como Companhia, é uma empresa com fins lucrativos estatutária, ou seja, seu capital é dividido em ações e seus sócios são chamados de acionistas. As características principais dessa sociedade são a sua natureza eminentemente capitalista, empresária, com responsabilidade limitada e identificação exclusiva por denominação (CRUZ, 2020). A Sociedade Anônima será sempre empresária, embora possa ter como objeto social uma atividade econômica civil. A responsabilidade de cada acionista é limitada à fração que ele possui da empresa, ou seja, o valor total em quotas de suas ações (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018, p. 49).

Por ser estatutária, o instrumento definirá a quantidade de quotas disponíveis, mas não a que acionista estará vinculada, facilitando as transferências de ações que são feitas sem alteração do ato constitutivo (CRUZ, 2020). A Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) caracteriza sua constituição, funcionamento e descreve todas as informações e operações deste tipo societário. Quando estipulada para ser uma sociedade de capital, suas ações são livremente negociáveis, podendo

se dividir em Sociedades de Capital aberto, que são aquelas em que seus títulos de investimentos podem ser comercializados na bolsa de valores ou mercado de balcão e Sociedades de Capital fechado, que não possuem essa abertura. (MOTA; TESSMANN; FABRIS,2018).

A participação societária da Sociedade Anônima é negociada sem qualquer restrição e pode inclusive ser penhorada para a garantia de dívidas do acionista (CRUZ, 2020).

Será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista. Em falecendo o titular de uma ação, não poderá ser impedido o ingresso de seus sucessores no quadro associativo. O herdeiro ou legatário de uma ação transforma-se, queira ou não, em acionista da sociedade anônima. (MOTA; TESSMANN; FABRIS,2018, p. 51).

Isto pois atualmente a doutrina e jurisprudência vêm defendendo a possibilidade de feição personalíssima nas Sociedades Anônimas, como é o caso das companhias fechadas familiares, que estabelecem essas características no seu estatuto, através da limitação de circulação de ações nominativas (art. 36 da LSA) ou acordos de acionistas (art. 118 da LSA).

A jurisprudência pacificada do STJ, entende que não se aplica mais o imperativo de que toda sociedade anônima é necessariamente uma sociedade de capital, conforme EREsp 419.174/SP,

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis. II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial. “Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da affectio societatis como fator preponderante na constituição da empresa, não me parece possa essa circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da affectio societatis representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, 'b', da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. Não se desconhece que, em regra, a possibilidade de dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres dos sócios dissidentes, é incompatível com esse tipo de sociedade, porque própria tal iniciativa das sociedades de pessoas e na sociedade por cotas. Todavia, na espécie, assim como asseverou o acórdão embargado, penso que a regra da dissolução total em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual sou a favor de que o rigorismo legislativo ceda lugar ao princípio da preservação da empresa, norteador, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05 -, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente. Destarte, na hipótese, diante das especificidades do caso concreto, tenho que a aplicação da dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo, é a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para que não haja a necessidade de solução de continuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes.

Através da jurisprudência já pacificada, percebe-se que características intrínsecas das sociedades anônimas, como impessoalidade, estão sendo colocadas de lado quando se tem questões envolvendo empresas familiares sob o rito da Lei n. 6.404/1976. É o caso acima disposto, onde se tem uma S.A. coexistindo com a *affectio societatis*. Para cada caso de sociedade anônima será necessária a avaliação de seu estatuto para definir o caráter de sociedade de capitais (*intuitu pecuniae*) ou personalista (*intuitu personae*) (CRUZ, 2020).

A Sociedade em comandita por ações segue o rito dado pela Lei 6.404/76, sendo seu capital também formado por ações, com sócios acionistas e administradores. Seu capital social é dividido em ações, sendo que os acionistas respondem apenas pelo valor adquirido, enquanto os administradores possuem responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária, em razão das obrigações sociais (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A Sociedade em comandita por ações é considerada pela doutrina uma sociedade empresária híbrida, pois possui características tanto de S.A. quanto de sociedade em comandita. Seu capital é dividido em ações como as Sociedades Anônimas, mas seus sócios são divididos em duas categorias que definem sua responsabilidade, assim como as Sociedades em Comandita Simples, pois o sócio diretor ou administrador possui responsabilidade ilimitada pelas obrigações adquiridas pela sociedade, enquanto o restante do quadro social responderá apenas limitadamente a sua participação na sociedade.

Por fim, a Sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil, chegando a 90% (noventa por cento) dos registros de sociedade. E esse número se dá às duas características que mais atraem empreendimentos: a limitação da responsabilidade civil e a contratualidade (CRUZ, 2020).

A sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil e legislação complementar) pode ser formada por pessoas físicas ou jurídicas, sendo uma sociedade formada por sócio e quotista. A responsabilidade de cada membro é dada pelo valor de sua quota, mas todos são responsáveis de maneira solidária pela integralização total, mas sem integralizar o patrimônio dos sócios, salvo na desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC). Essa forma de sociedade é bastante utilizada pois o patrimônio em risco são apenas os valores investidos, as quotas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A limitação da responsabilidade civil proporcional ao capital disponibilizado e ao risco assumido estimula possíveis empreendedores pelo fator de diminuição do risco empresarial.

Por ser uma sociedade contratual, o vínculo societário é estipulado entre eles, pois podem dispor de suas vontades, alimentando as negociações de acordo com os interesses (CRUZ, 2020).

Nas palavras de Mamede e Mamede (2021, p. 13), o significado de holding vem do

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

A definição para as chamadas “Holdings” é a de uma empresa que busca “[...] deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações, da qual foi constituída para esse fim” (ALVES; NINGELISKI, 2019, p. 7). Soares da Silva et al (2018, p. 217) traz o conceito de que “[...] holding é uma empresa que tem o objetivo específico de deter bens e direitos, o que pode incluir bens móveis, participações em outras empresas, veículos, aeronaves, embarcações etc.”

Ainda, para Mamede e Mamede (2021, p. 19)

Holding (ou holding company), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio.

Empresas tradicionais, as operadoras, buscam a fabricação ou disponibilização de bens e serviços. As sociedades holdings formam grupos societários, tornando compartilhado o controle e gerência. Seu objetivo social não está diretamente ligado à relação fornecedor-consumidor, sua busca é possibilitar aos sócios a melhor rentabilidade (LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco, 2011).

Entretanto, a legislação brasileira não apresenta qualquer definição expressa, sendo o maior apoio para essa modalidade, a previsão estabelecida pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas),

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

É a partir desse artigo, que se forma um dos principais fundamentos jurídicos da holding na lei, pois traz a possibilidade de objeto social de uma empresa seja a participação

em outras, de maneira exclusiva, sendo que “O §2º do art. 2º da referida Lei é claro ao trazer que o estatuto social da sociedade controladora deverá determinar o modo como a participação acionária no capital de outra empresa será realizada” (MANGANELLI, 2017, p.100).

Ainda sobre o último parágrafo da Lei nº 6.404/76 prevê a exceção de que embora previsto no estatuto da sociedade a participação no capital social de outra empresa, sua participação poderá ser uma busca pela realização do objeto social ou como beneficiária de incentivos fiscais. “Podemos perceber aqui uma tendência do legislador ao favorecimento das sociedades e a tentativa de fazer com que essas permaneçam no mercado, dado toda a função social que realizam” (MANGANELLI, 2017, p. 101).

Visto a falta de previsão legal, a constituição de “holdings” se apoia principalmente no artigo 2º da Lei nº 6.404/76, mas também no artigo 243, parágrafo 2º da mesma Lei,

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. [...] § 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976).

Segundo o Art. 981 do Código Civil Brasileiro, “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. (BRASIL, 2002). A expressão utilizada pelo código abrange pessoas físicas e jurídicas, de forma que uma sociedade pode ser sócia da outra, o que dá mais forma a holding, uma sociedade cujo objetivo é participar de outra, de praxe comum no campo empresarial (SANTA CRUZ, 2020).

Ainda, o Código Civil de 2002, Capítulo VIII - Das sociedades coligadas: artigos 1.097 a 1.101, traz em seu corpo uma referência às “holdings”, pois descreve que “[...] consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes” (BRASIL, 2002).

O controle entre uma sociedade e outra, está ligado ao poder de administração, conforme o art. 1.098,

Art. 1.098. É controlada:

I - A sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - A sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas (BRASIL, 2002).

Também conhecidas como sociedades de controle, essas sociedades, diferente das outras, preservam sua autonomia, gestão própria e objetivo já preestabelecido (KOURY et al., 2021),

A sociedade controladora, a holding, tem, como diz Carvalhosa, uma posição receptiva de resultados patrimoniais das companhias que controla, sem impor aos seus administradores qualquer política empresarial ou de distribuição de dividendos. (KOURY et al., 2021, p.522).

Ainda, “[...] será controladora a sociedade que detiver o poder de decisão sobre os assuntos sociais de sua controlada e de eleger a maioria de seus administradores” (GONÇALVES NETO, 2008, p. 454). As holdings podem ter fim de controle sobre uma ou mais sociedades exclusivamente, como também exercer outras atividades (VENOSA, 2018).

Conforme todas as definições colocadas, o uso da palavra “holding” não se refere a uma classificação de tipos societário, apenas infere que a referida sociedade possui controle acionário ou quotista sobre outra ou outras. A doutrina traz duas classificações mais abrangentes para a holding: a pura, uma sociedade que possui como objeto social a participação no capital de outra sociedade, tendo como um ponto positivo a maior agilidade para modificação do endereço de sua sede; e mista, que também possui como objeto a participação em outra sociedade, mas também explora outras atividades, bens ou serviços (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018).

Ensina Mota, Tessmann, Fabris (2018, p.42),

Conforme o artigo 2º, §§ 1º e 2º; e artigo 243, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 entende-se por holding pura, aquela pode ser definida como sociedade cujos escopos principais são a aquisição, a titularidade, a alienação e o controle de participações societárias. Tais escopos são exercidos com profissionalismo, vez que a holding os tem como principal atividade e razão da sua existência, como vértice e estrutura de controle.

Segundo Maganelli (2017), a modalidade pura é prevista no próprio estatuto social da sociedade holding, dispondo ser formada para exercer participação no capital social de outra sociedade, “[...] sendo mecanismo de centralização das decisões e manutenção da hierarquia de administração, capaz de gerenciar qualquer grupo societário com o mesmo objetivo, através da mesma estratégia comercial” (MANGANELLI, 2017, p. 102).

Mamede e Mamede (2021) trazem o conceito de holding pura como a que possui exclusivamente como objeto social a participação através de quotas ou ações de uma ou várias sociedades, e ficam conhecidas como sociedade de participação, já que não são responsáveis pelas atividades operacionais ou negociais, tendo como receita os lucros e juros sobre o capital próprio que são distribuídos pela empresa que tem participação. Ainda, quando o contrato social

da holding pura possuir previsão, ou através de autorização pelos sócios, as operações provenientes de aluguéis e debêntures poderão fazer parte de sua receita também.

“Em outras palavras, as holdings puras, por definição, são meios de organização patrimonial e não influenciam os resultados das controladas mais do que o fazem os controladores pessoas físicas” conclui Mota, Tessmann e Fabris (2018). Ou seja, a finalidade de uma holding pura é simplesmente a participação no capital, participando assim de uma ou mais empresas, exercendo ou não controle. Dentro da classificação como holding pura, encontram-se duas subdivisões, holding de controle ou participação (ALVES; NINGELISKI, 2019).

Já a holding mista possui previsão no contrato social, de não apenas mera participação no capital social, possuindo serviços próprios,

É aquela empresa criada para a participação no capital social de outra sociedade, mas que não tem somente esse objetivo. Possui fábricas, funcionários, tem relação direta com o mercado de clientes, fornecedores e compradores, ou seja, realiza todas as atividades que se espera de qualquer empresa normal. Além disso, ainda participa no capital social de outras sociedades. (MANGANELLI, 2017, p. 102).

A holding mista é desenvolvida com o intuito de possuir tanta participação societária através de cotas/ações, quanto a de exercer atividades como comercialização de bens e/ou fornecimento de serviços. Ainda, a sociedade pode desenvolver atividades empresariais como objeto social, e ser cotista de outra ou outras sociedades, sem qualquer obrigação deste quesito constar como objeto em seu estatuto social (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

E a holding mista, é aquela que, além de ela mesma explorar empresa de fim lucrativo, seja financeiro, industrial, comercial ou de prestação de serviços, participam de outras sociedades. (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018, p.42).

Para além da diferenciação básica entre pura e mista, existem outras classificações como: holding de participação, holding de controle, holding de organização, holding familiar (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018), “[...] diversas têm sido às classificações adotadas para holding, tais como pura, mista, imobiliária, operacional, etc.” (SOARES DA SILVA et al, 2018, p. 217).

Importante destacar que alguns doutrinadores diferenciam holding de controle e holding de participação, ambas holdings puras. Enquanto a holding de controle é constituída especificamente para deter quotas ou ações de uma ou mais sociedades de forma que possui o controle societário, a holding de participação mantêm a titularidade dessas quotas ou

ações, mas não possui qualquer controle sobre as sociedades a ela vinculadas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Ainda, por não ser uma diferenciação codificada, não existe obrigatoriedade para que uma sociedade de participação (holding de participação) deva possuir exclusivamente o objetivo de controlar ou então participar de outra sociedade. Existe a possibilidade que a holding detenha controle de uma ou mais sociedades e de outras possua apenas “[...] o fim exclusivo de exercer o controle de uma ou mais sociedades, podendo também, além de exercera função controladora, possuir outra atividade” explica Venosa (2018, p. 176).

Já a de organização não precisa controlar ou coordenar, é formada dentro da estrutura societária com intuitos fiscais ou negociais, além de facilitar o acesso de sócios, pois a toda configuração e definição de funções é encontrada dentro de cláusulas específicas'. Não é o rótulo que se dá à sociedade, mas as normas redigidas para a sua estruturação e atividade que a qualificam” (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, ao cuidar das sociedades de participação, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão holding patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à holding imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.22).

Mamede e Mamede (2021) explicam que é conforme o objetivo da empresa ou família, que se define como será constituída a holding pura, podendo ela possuir objetivo de possuir títulos de participação societária para centralizar a administração, independente de controle. A classificação como holding de administração geralmente é dada para quando a mesma

[...] funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 21).

A holding patrimonial é formada pela soma dos bens da família e dos que podem gerar algum tipo de vantagem monetária (renda), sendo uma espécie de categoria que engloba holdings imobiliárias (os imóveis presentes são exclusivamente designados para obtenção de renda através da venda ou locação, com vistas de organização tributária) e holdings que concentram os bens familiares utilizados pela mesma (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Para resumir as diversas espécies de holdings, a seguinte tabela aborda as já comentadas.

Figura 4 - Tipos de Holding

<i> Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.</i>
<i> Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.</i>
<i> Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.</i>
<i> Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.</i>
<i> Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.</i>
<i> Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.</i>
<i> Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.</i>

Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2021).

A holding familiar, por fim, é a que concentra em uma sociedade todos os bens, empresas e negócios de uma família.

A holding familiar, por sua vez, tem por objetivo principal concentrar numa única empresa os diversos investimentos em outros negócios e empresas, criando com isso, um ambiente adequado e separado para discussão e tomada de decisões no âmbito familiar e impedindo que divergências familiares ponham em risco o bom andamento das empresas operacionais (SOARES DA SILVA et al, 2018, p. 218).

Uma holding familiar, conforme define Mamede e Mamede(2021, p.23)

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

A holding familiar é chamada assim pela configuração dada a ela, e não por uma tipicidade específica, podendo ser pura ou mista, organização, patrimonial, de administração etc. Qualquer que seja a sua forma de englobamento ou objeto social, ela carregará o substantivo “familiar” se a sua administração girar em torno de membros familiares. A figura da Holding familiar busca manter sob o domínio familiar o patrimônio de seus membros, controlando e protegendo os bens (MOTA; TESSMANN; FABRIS,2018).

Embora tenham sido dadas diversas classificações para holdings, uma holding familiar pode englobar diversos objetivos, para que “[...] se concentrem numa única empresa a depender das necessidades e conveniências de cada família" (SOARES DA SILVA et al, 2018, p. 218).

Assim, a holding familiar, pode possuir natureza jurídica de sociedade anônima, limitada, empresária etc., pois o que caracteriza a holding como familiar é se a sua criação busca

uma forma de planejamento para seus familiares, tanto como proteção quanto sucessão hereditária e organização fiscal (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018).

Mas diferente das pessoas naturais, que não precisam de registro para terem reconhecida sua personalidade (art. 2, Código Civil), as sociedades só adquirem personalidade jurídica após seu registro no local competente definido por lei (artigos 45 e 1.150). Sem o registro do ato constitutivo, a sociedade tem reconhecida a sua existência, mas não adquire personalidade jurídica, que é a separação da sociedade como sujeito de direitos e deveres das pessoas que a constituem. É a partir da aquisição da personalidade jurídica que a sociedade possui poder sobre bens e patrimônios, podendo constituir assembleias e órgãos de controle para fazerem valer do seu objeto social. Assim como, quando se constitui obrigações entre a sociedade e terceiros, lhe é assegurada responsabilidade direta, sendo seu patrimônio a garantia das obrigações (CRUZ, 2020).

Com a constituição, o direito societário passa a ser o norteador desses sócios da mesma família, devendo eles observarem para defesa de seus interesses e direitos, a lei e o contrato social/estatuto. É dever do sócio buscar a realização positiva do objeto social, além de respeitar e cumprir com suas obrigações, respeitando o *affectio societatis*. Embora os sócios devam atuar para o bem da sociedade, situações conflituosas podem surgir, durante votações, debates e pretensões judiciais. Se tal situação conflituosa desrespeitar a harmonia da coletividade, ou seja, houver a perda do *affectio societatis*, tal sócio pode ser excluído da sociedade pelos demais, ou exercer seu direito de retirada da sociedade e demais sócios.

Anteriormente o pedido de recesso pela perda da *affectio societatis* era direito exclusivo de sociedades contratuais, mas como já abordado anteriormente, o STJ já reconheceu esse direito em companhias familiares (sociedades estatutárias), como no julgamento do Recurso Especial 111.294/PR,

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*. II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial. [...] É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação

pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, b, da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências – Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes (STJ, EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.09.2007).

Vale lembrar que essa solução é dada exclusivamente às holdings familiares instituídas em companhias, com objetivo de edificar o patrimônio, pois às hipóteses legais para retirada em sociedades anônimas estão no art. 136, II c/c 137, I, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), sendo elas: alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida.

Assim, instituindo a sociedade, pessoa jurídica de personalidade, patrimônio e direitos próprios, a família deixa de ser composta por pai, mãe, filho etc., para ser formada por sócios, sendo suas personalidades jurídicas (da sociedade e dos sócios) distintas. O patrimônio da sociedade não se confunde (exceto casos conforme tipo societário) assim como as dívidas, como sua existência não está vinculada à existência do sócio (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

“A forma social limitada é a mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de holding familiar”. (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018, p. 49). Entretanto, conforme os últimos entendimentos do STJ, muitas sociedades anônimas vêm ganhando a definição de holdings familiares.

Isso pois, nas sociedades em nome coletivo, os sócios respondem com seu patrimônio particular pelas obrigações inadimplidas da sociedade, além de não existir possibilidade de

administração profissional e possibilitar a integralização do capital por meio de prestação de serviços. Esse tipo societário apenas ganha relevância nos casos de holding pura, onde não existem riscos operacionais, sendo formada apenas por receitas e obrigações tributárias. Na Sociedade em comandita simples o problema está na questão da divisão dos sócios, comanditários e comanditados, sendo que os primeiros, embora incluídos nas deliberações sociais, não podem participar da administração (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A Sociedade limitada é o tipo mais frequentemente utilizado para constituição de holdings visto sua facilidade de criação e administração, com a possibilidade de inclusão dos herdeiros no quadro societário, acordos de sócios para impedir a entrada de estranhos, a conferência de bens não exige laudo de avaliação, é simples a distribuição desproporcional de lucros, sendo permitida sem a criação de classes distintas (SOARES DA SILVA et al., 2018).

Além da limitação restrita ao patrimônio da sociedade, é possível estabelecer um administrador que não seja sócio e constituir conselho fiscal. Entretanto, como as quotas podem ser organizadas entre os sócios, pode acontecer a modificação do equilíbrio das participações e acabar comprometendo a participação eficaz das minorias societárias. Assim como com a anuência de 75% do capital social, quotas podem ser cedidas a terceiros, ou para incorporação, fusão e até a dissolução da sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Esse tipo societário exige que as alterações e registro de atos sociais sejam feitos na Junta Comercial, como por exemplo a modificação do quadro social, com a entrada ou saída, assim como também exige a publicidade dos documentos societários, englobando os pessoais dos sócios. Como já explicado anteriormente, é necessário quórum de $\frac{3}{4}$ do capital para que o contrato social sofra alguma modificação, o que pode significar uma desvantagem se colocado nas questões de transmissão para outras gerações, pois pode ocorrer uma pulverização das quotas entre os herdeiros (SOARES DA SILVA et al., 2018).

Mas de maneira geral, as fragilidades desse tipo societário podem ser facilmente corrigidas através de cláusulas abordando os assuntos no contrato social, como definição para cessão, seja para sócios ou terceiros, a anuência de todos os sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

No caso das Sociedades limitadas, sua configuração possibilita que se tenha dentro da empresa, vários setores com poderes de decisão específicos, como atribuição diferenciada das ações, ordinárias ou preferenciais, que concedam direito a voto ou não. Ainda, é possível que os herdeiros considerados mais qualificados e que se identifiquem com a cultura da empresa

sejam os escolhidos para gerir ou coordenar as operações negociais, através da concessão de ações com direito a voto. Enquanto isso, os demais ficariam fora da parte de gerenciamento, mas receberiam ações preferenciais, sem direito a voto, que lhe conferem dividendos, respeitando assim, o direito sucessório (SOARES DA SILVA et al., 2018).

Como já visto, as Sociedades Anônimas são constituídas através de um Estatuto, e por isso, não define e estabelece direitos e deveres entre sócios, como acontece nas sociedades contratuais. O estatuto é marcado pela forma de organização da Empresa, o que gera uma descaracterização da pessoa do sócio, que se transforma em figura indeterminada, e nos casos de modificação no quadro de sócios, as alterações são anotadas no Livro de Registro de Ações Nominativas, permanecendo inalterado o ato constitutivo (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Assim, as transferências de ações não passam pelo registro na Junta Comercial, mas permanecem anotados no Livro de Registro, tornando o sistema mais rápido e fácil. Diferente das Limitas, esse tipo societário possui como quórum absoluto com 25% (vinte e cinco por cento) mais uma ação, sendo que 50% (cinquenta por cento) do total é formado por ações sem direito a voto (SOARES DA SILVA et al., 2018).

Embora a manutenção do ato constitutivo, apenas realizando às anotações nos livros registrais da empresa, traz simplicidade, da mesma maneira que o quórum para controle, tais características até podem ser consideradas como vantagens, mas não são utilizadas pelas holdings familiares, visto que sua instituição é uma forma de planejar e preservar o patrimônio familiar, assim como manter o seu poder de controle sobre suas participações (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

As Sociedades Anônimas ainda exigem pelo menos dois diretores, laudo de avaliação para conferência dos bens que serão introduzidos ao capital social e a publicação de atos e demonstrativos financeiros (SOARES DA SILVA et al., 2018). E no caso dos últimos, além de muitas vezes não ser desejável pois trazem muitos detalhes da situação interna da empresa, a própria Lei 6.404/76 elenca diversas situações que os atos societários devem ser tornados públicos, o que encarece muito a sua manutenção. Essa é a grande desvantagem de uma sociedade anônima, levando a sua transformação em sociedades limitadas, e que por sua vez, conseqüentemente levou a obrigação de toda sociedade de grande porte tornar pública sua parte contábil (Lei 11.638/07) (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Assim, conforme analisado, no Brasil são oferecidas diversas possibilidades de sociedades, inclusive as apresentadas como pessoa natural. Entretanto, para o caso em análise,

a constituição de uma holding familiar, a ênfase é dada nas sociedades empresárias. Existem diversos tipos de sociedade, cada uma com suas próprias características e questões acessórias que precisam ser avaliadas durante a escolha de qual o mais adequado tipo societário para determinada empresa familiar. Mas, conforme as vantagens e desvantagens trazidas, conclui-se que as mais utilizadas são a Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima ou por Ações.

4 HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO DE EMPRESAS FAMILIARES E SUAS IMPLICAÇÕES.

Ultrapassada a maior parte conceitual do trabalho, que serviu para embasar o assunto que seguirá, passa-se a análise de empresas familiares e sua importância, assim como seus problemas. Ainda, serão observados os aspectos que tornam a holding, uma forma de planejamento sucessório e patrimonial interessante para esse tipo de empresa.

Conforme dados retirados do estudo Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo de 2018, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 70% (setenta por cento) das empresas fundadas no Brasil não sobrevivem por dez anos. Ainda, a pesquisa aponta que metade das empresas fecha antes de completar quatro anos.

De acordo com a pesquisa Sobrevivência de Empresas de 2020, realizada pelo Sebrae (2021), o microempreendedor individual possui taxa de mortalidade de 29% (vinte e nove por cento), as microempresas após cinco anos, e 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) e as de pequeno porte, de 17% (dezessete por cento).

Os dados comprovam que um quinto das empresas fecham antes de completar um ano de atividade. É evidente a importância das empresas para o desenvolvimento de um país. As pessoas jurídicas como sujeitos de direitos são grandes desenvolvedoras das riquezas pátrias, assim como importantes criadoras de empregos e desenvolvem bens e prestações de serviço, evidenciando a "livre iniciativa" fundamentada no art. 1º da Constituição Federal (JALOWITZKI, 2020).

Ainda, o art. 170 da Constituição enuncia que

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Soberania nacional;
- II - Propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

A criação de uma empresa e seu desenvolvimento é estimulado buscando lucro, podendo o empreendedor estabelecer seus preços conforme a sua produção, sendo garantido

também ao empreendedor a livre contratação com fornecedores e/ou consumidores. A legitimidade da atuação do Estado somente é estabelecida quando houver abusos, pois, conforme elencado no próprio artigo, a livre iniciativa constitucionalizada deve prezar pela manutenção de uma sociedade livre e igualitária, com o entrelaço da valorização do trabalho e da livre iniciativa (SILVA, 2017).

No contexto de empresas existentes, diferenciam-se as que possuem como característica a organização ligada à família. São nessas empresas que o seu funcionamento está intimamente ligado ao bom funcionamento familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021). As empresas familiares possuem como integrantes da atividade a família, sendo geralmente, o próprio fundador que administra os negócios (MANGANELLI, 2016). Uma empresa familiar é considerada detentora desta qualidade quando a empresa possui no domínio familiar as suas cotas ou ações, podendo ou não ser administradas por seus membros familiares (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Empresas familiares possuem a característica de serem destinadas a passar dos fundadores aos herdeiros. Mas a falta de planejamento pode levar ao fim da empresa (JALOWITZKI, 2020).

Por esse ângulo, estariam incluídas apenas as sociedades em que o controle é detido por dois ou mais parentes. Essa equação nos remeteria a duas situações mais comuns: ou a constituição da sociedade foi levada a cabo por parentes (pais, filhos, primos etc.), ou já houve uma sucessão na titularidade do capital social e, assim, a chegada dos herdeiros à corporação teria o condão de transformá-la em empresa familiar. Mais rara é a hipótese de parentes adquirirem, em conjunto, o controle de uma sociedade já existente, o que também criaria uma situação que se amoldaria à fórmula usual de caracterização de sociedades familiares. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 222).

A união entre empresa e todo seu contexto com a rotina e âmbito familiar tornam os laços formados por esse vínculo mais acirrados, o que pode trazer vantagens ou desvantagens no cenário interno e externo do convívio empresarial e familiar. Tanto que essa característica é marcada por uma busca pelos gestores de demonstrar desempenho para os demais empregados e sociedade (JALOWITZKI, 2020).

Empresas familiares possuem sócios com ligações consanguíneas, sendo o fundador geralmente uma figura de imponência, pois fora ele quem ergueu o negócio e o desenvolveu, muitas vezes sendo também a figura responsável pela educação e transmissão de valores à família. É tanto uma figura de respeito no âmbito familiar quanto empresarial. Mas a sucessão de gerações pode impactar tanto o âmbito familiar como o desenvolvimento da empresa. Isso pois ocorreu a ruptura de um elo, que iria modificar o controle familiar, impulsionando a mesma a organizar e manter a sua coesão (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Conforme análise dos números e leitura das doutrinas, é possível perceber o impacto que as empresas familiares têm para a economia. Sua criação é decorrente de ligações espontâneas entre as partes e não decorrente de lei. Com o tempo, crescimento da família e sucesso da empresa, a transferência da administração, assim como de seu capital passa a ser mais complexa, já que todos os sócios da empresa são também herdeiros, sem qualquer discriminação (MANGANELLI, 2016). A família precisa harmonizar com o ambiente empresarial, lhe aproveitando as vantagens de uma constituição societária, mas se incumbindo dos ônus que lhe são necessários (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A transformação familiar e empresarial é uma questão com vários desafios, muitas vezes incompreensíveis para os próprios fundadores e patriarcas, pois além da busca pela profissionalização de seus sucessores, também é necessário desenvolver a sua função de acionista (JALOWITZKI, 2020). Para Silva e Rossi (2017), a constituição de uma holding familiar é uma forma de buscar garantir que o patrimônio adquirido permaneça intacto e com os herdeiros, sendo utilizado de forma a garantir as necessidades e lutar pelos objetivos da família.

Conforme já abordado anteriormente, a morte provoca o desencadeamento de muitos fatores emocionais. Nos casos de morte do sócio fundador e conseqüentemente sucessão aos herdeiros, une-se às questões emocionais, a disputa pela herança, situação que prejudica o desenvolvimento da empresa (MANGANELLI, 2017).

Conforme Rios e Petrin (2014), embora o testamento seja muito utilizado para tentar superar as disputas, tal instrumento não permite que já fiquem definidas as posições na empresa, ou a forma de definição das quotas/ações como a holding permite, além de ser mais dispendioso e lento.

A holding familiar trouxe certa possibilidade de rapidez processual, pois com sua constituição, já são realizadas as transferências dos bens e direitos para dentro da empresa. Após a morte, tais participações são repassadas corretamente para cada herdeiro e se encerra tal processo de sucessão, podendo ser organizado uma assembleia para definição da nova administração caso ela já não tenha sido definida antes, trazendo maior tranquilidade, descomplicação e economia de tempo (MANGANELLI, 2016). Quando comparado o tempo estimado do processo de Inventário (05 anos) com aquele para criação da Holding (30 dias), evidencia-se ainda mais a vantagem de otimização de tempo (SANTOS, 2016).

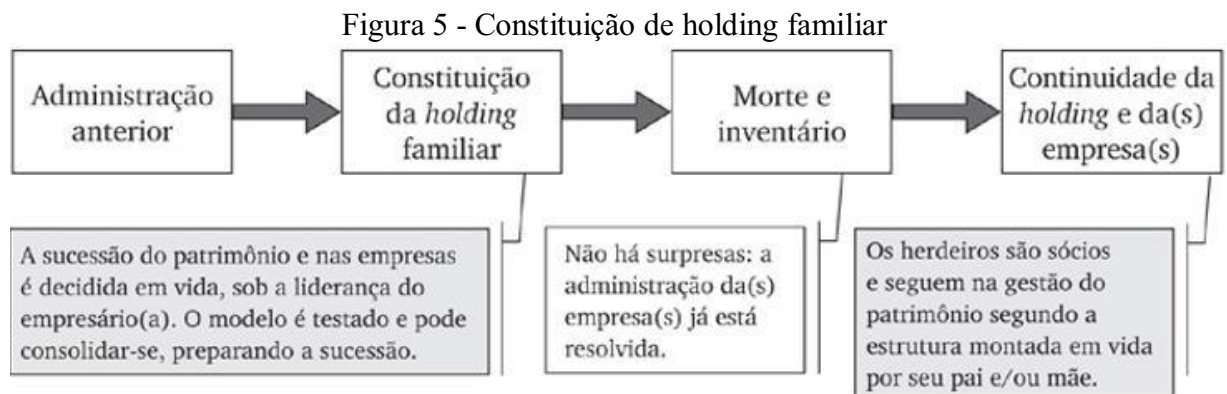
A sucessão planejada através da constituição da holding possibilita mais rapidez e menos gastos, visto que no momento da morte não é iniciada demanda judicial pois automaticamente serão repassadas as cotas já previamente organizadas, também como não será aplicada a Taxa Judiciária geralmente em 1% (um por cento) pois não será necessária qualquer movimentação do Judiciário (VISCARDI, 2016).

Enquanto os honorários advocatícios, no caso de inventários, giram entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o montante total do espólio, enquanto na holding familiar estão dispensados (VISCARDI, 2016). Como já explicado anteriormente, o processo finda com a sucessão das cotas/ações de maneira definitiva, extinguindo as possíveis cláusulas de usufruto, sem a necessidade de arbitramento pelo Poder Judiciário (MANGANELLI, 2016). Com o planejamento sucessório através da constituição da holding familiar, não é necessário inventário, ficando os sucessores dispensados de instaurá-lo, bem como a cobrança das custas processuais que o acompanham e honorários advocatícios (MATOS et al., 2018).

A holding é utilizada para que as situações já mencionadas não abalem a sociedade, visto que a partir de sua criação, embora as disputas continuem e os votos divirjam, a decisão será única. A holding exterioriza o que ficar definido através dessas votações de maneira clara e consoante a maioria dos votos, ocultando todo o enredo de disputas familiares (MANGANELLI, 2016).

Os parentes precisam aprender que os cenários diversos implicam posturas diversas: a família e a empresa. Na empresa, os familiares são sócios (quotistas ou acionistas) e, assim, seu comportamento deve orientar-se pelas regras do Direito Societário, que é uma disciplina do Direito Empresarial. Se, em casa, Fulano é meu irmão ou primo, na empresa, ele é meu sócio. Portanto, é preciso aprender a ser sócio, certo de que as relações entre quotistas e acionistas têm uma natureza jurídica própria, rito e tônica específicos, e essa natureza, rito e tônica são muito distintos daqueles que se referem ao plano familiar. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 221).

Essa decisão permite que investidores, fornecedores e consumidores em geral, permaneçam confiantes na credibilidade da empresa após a sucessão, confiando em seu profissionalismo e desenvolvimento (MANGANELLI, 2016). Uma empresa traz grandes oportunidades para a família, pois se bem gerenciada, planejada e desenvolvida, seu patrimônio e frutos serão aproveitados pelas diversas gerações que um dia a sucederem. Ela pode ser o elo que unifica uma família, que leva a harmonia (MAMEDE; MAMEDE, 2021).



Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2021).

Existem dificuldades que empresas com sócios da própria família enfrentam, pois muitos familiares/sócios trazem para dentro do cenário empresarial, questões que são de divergências unicamente familiares, ou seja, alheias ao negócio empresarial como conflitos, ressentimentos e sentimentos (tanto bons quanto ruins) gerados por questões fora do ambiente empresarial. Esses fatos corriqueiros, próprios da evolução do tempo, podem impactar a empresa e, mais do que isso, podem impactar o bloco de controle familiar, demandando esforços para manter sua coesão, a bem da empresa, da coletividade social e do próprio bloco de controle (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Mas esta não é uma questão apenas nas empresas familiares brasileiras, a dificuldade de transição de uma geração a outra tem impacto mundial. A PWC (2013) realizou uma pesquisa com empresas familiares de 35 (trinta e cinco) países, entre eles o Brasil, e constatou que 36% (trinta e seis por cento) das empresas sobrevivem à passagem da primeira para a segunda geração, mas apenas 19% (dezenove por cento) conseguiram realizar a passagem para terceira geração; 7% (sete por cento) para a quarta e 5% (cinco por cento) para a quinta e seguintes. Ainda, especificamente no Brasil, os números são ainda menores, apenas 30% (trinta por cento) das empresas familiares realizam a passagem para a segunda geração e apenas 5% (cinco por cento) para a terceira.

Em 65% (sessenta e cinco por cento) dos casos, o fim dessas empresas familiares tem causa eficaz nos conflitos entre os sócios. Esses números demonstram a importância de os familiares-sócios terem noção dos desafios que virão e da importância de lutar pela preservação da empresa e do patrimônio comum, tanto seu quanto de seus herdeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Como já visto, a administração da sociedade pode ser feita por um ou mais sucessores, e a escolha pode gerar disputas entre os herdeiros, já que legalmente todos estariam em par de igualdade, levando a decisões que podem ignorar questões como competência e aptidão. Essa disputa não busca um desenvolvimento da empresa, mas trata-se apenas de problemas familiares inacabados (MANGANELLI, 2016).

Os desafios e as dificuldades que porventura possam surgir, podem ser facilmente resolvidas através de instrumentos jurídicos e estruturas jurídicas que oportuniza à empresariar ou manter um ambiente de estímulo e boa convivência familiar. O uso de instrumentos jurídicos nada mais busca do que a participação dos familiares como efetivamente investidores da empresa através da aquisição de quotas ou ações. Por meio da propriedade de partes do capital social, a família realmente adquire poder para defender o que acredita ser o melhor interesse para a empresa nas reuniões e assembleias (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Ainda, embora as dificuldades existam para a constituição da holding, outros problemas alheios a ela devem ser solucionados, como a qualificação dos herdeiros interessados em ocupar os cargos de administração e instituir e manter um bom relacionamento entre todos os sócios (MANGANELLI, 2016).

A constituição da holding em uma empresa familiar permite que todas as cotas ou ações, ou seja, os títulos societários permaneçam sobre o domínio familiar. É através dessa unificação que fica impossibilitada a fragmentação, e, portanto, a perda do controle familiar, quando da entrada dos herdeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A holding pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados. Dessa maneira, torna-se núcleo de irradiação de uma cultura empresarial (benchmarking) que pode até influenciar sociedades nas quais tem simples participação societária e não o controle (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.82).

É feita a transferência de todo o patrimônio da empresa familiar para a sociedade holding, transformando em quotas ou ações a herança, e cada herdeiro receberá sua cota-parte como sócio da empresa, podendo manter a administração do sócio fundador até sua morte através da cláusula de usufruto (MANGANELLI, 2016).

Se o patriarca e/ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 104).

Nos casos de holding familiar na modalidade pura, ou seja, que não possui atividade operacional, mas apenas de participação, sua administração pode ser atribuída a todos os sócios ou a um em particular, com previsão inclusive de um *pró-labore* simbólico. A receita dessa sociedade é dada pela distribuição dos lucros e juros sobre o capital próprio, na proporção da sua participação no capital social e não em atividades dentro da empresa, sem possibilidade de modificação, mesmo que no contrato ou estatuto, ou por deliberações em assembleia/reunião (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A holding familiar traz como funções a concentração do controle nas mãos da família de grupos de empresas, através da conservação majoritariamente de suas ações; o poder de decisão através do controle, sem a necessidade de possuir todas as quotas ou ações, pois o que se busca é possuir quantidade que seja suficiente para gerar influência; possuir caráter internacional, o que possibilita a aquisição de ações de empresas de outros países; a mobilidade e a possibilidade de firmar acordos societários em busca de parcerias para manter minoritariamente ações como investimento (LODI; LODI, 2011).

A holding familiar permite que as participações acionárias ou cotistas dos herdeiros, embora fracionadas, mantenham unidade nas decisões, como uma forma de estratégia jurídica. Essa estratégia é muito utilizada para impossibilitar a entrada de terceiros, resultantes de obrigações, uniões, inadimplências etc., que são contraídas pelos herdeiros, sócios da holding, no decorrer da vida e que poderiam colocar em risco o controle operacional e societário (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A empresa familiar, tendo como acionista majoritária a própria holding, decidirá de forma unificada, sem deixar que questões familiares influenciem a sociedade operadora, dando mais credibilidade e confiança à comunidade investidora, trabalhadores e consumidores (MANGANELLI, 2016).

Ainda sob esse prisma, percebe-se um quadro curioso: a holding nasce de um esforço de planejamento, mas, uma vez constituída, acaba por poder se tornar, ela própria, um centro gerador de planejamento organizacional e mercadológico. Dessa maneira, principalmente em negócios que surgiram e se desenvolveram a partir da filosofia de uma família, torna-se viável expandir as atividades, diversificando a atuação empresarial, sem perder o jeito de fazer as coisas. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.82).

A Lei nº 10.406/02 (Código Civil) já possui previsão em relação às sociedades em nome coletivo e sociedade em comandita simples, que para cessão de um sócio é necessário o aval unânime dos demais sócios. Também é direito do sócio que possua mais de 25% (vinte e cinco

por cento) do capital, deliberar contrariamente à entrada de um sócio estranho. Ainda, é possível estabelecer no contrato social uma porcentagem de cotas maior para que o sócio tenha direito a deliberar sobre a entrada de novos integrantes, sendo inclusive lícito que para a entrada de um novo sócio, haja obrigatoriamente o aceite de todos de maneira unânime, independentemente de sua porcentagem de cotas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Caso a escolha seja a instituição de uma holding por quotas ou pela sociedade limitada, através da definição no instrumento de sua constituição como será feita a cessão de quotas ou oposição do ingresso de novos sócios, é possível estabelecer a necessidade de aprovação de determinada quantidade de sócios. Assim, os sócios ficam impossibilitados de cessão independente, além de constituírem um requisito de validade para penhor sobre os títulos (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Essa concentração de todas as participações em uma só, na holding familiar, é uma forma de garantir que todas as discussões serão feitas com participação dos sócios/acionistas, evitando que os próprios membros familiares tentem isoladamente, negociar sua participação com terceiros estranhos (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Essa limitação, por sua vez, não impede que o Estado desapropriar ou penhore títulos societários. Mas esse gravame impede que o leilão e conseqüentemente a transferência das quotas transfira ao adquirente parte da sociedade, transmitindo a ele apenas a expressão patrimonial. Com a utilização das cláusulas, será necessário para aquele que adjudicou às quotas ser aceito pelos demais sócios, e caso não seja, terá apurado o valor patrimonial e posterior liquidação das referidas quotas. Assim, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, mantendo os títulos patrimoniais íntegros e, portanto, a manutenção da participação (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Além do mais, a pessoa jurídica como sujeito de direitos é responsável patrimonialmente nos casos de fraude, abuso de direito e assim, desconsiderada para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido (JALOWITZKI, 2020).

Define o art. 50 do Código Civil que

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (BRASIL, 2002).

Conforme o referido artigo, o inadimplemento não gera necessidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, apenas quando a falta de pagamento for por abuso da utilização de tal personalidade, com desvio de finalidade (PEIXOTO, 2003).

Dispõe o art. 135 do CTN (BRASIL, 1966) “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - Dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - Com violação da lei ou do estatuto (BRASIL, 1976).

Assim como o art. 158 da Lei nº 6.404/1976 (Sociedades por Ações) prevê a responsabilidade de dos administradores das sociedades anônimas por atos praticados com violação da lei ou do estatuto, o referido tema gera polêmicas pois outras legislações trazem situações diferentes, conforme a Lei 12.529/2011 (Antitruste) em seu art. 34,

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (BRASIL, 2011).

No caso do Código de Defesa do Consumidor, quando relação consumerista, não é necessária comprovação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL, 1990).

Essas legislações acabam levando ao entendimento de que tal instituto não é tão resguardado quanto realmente deve ser, substituindo outros institutos como a responsabilidade civil do administrador pelo da desconsideração da personalidade jurídica. (PEIXOTO, 2003).

Entretanto, é uma possibilidade excepcional, não podendo ser decidida arbitrariamente pelo magistrado, tornando ainda mais interessante a concentração em uma sociedade que administrará em seu nome, mantendo o patrimônio pessoal da pessoa física fora de exposição e risco (JALOWITZKI, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou posicionamento sumulado sobre o assunto na Súmula N. 430 “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (STJ, 2010). Assim como vem decidindo que a falta de patrimônio suficiente para adimplir suas dívidas não é causa autorizadora para desconsideração de sua personalidade jurídica

Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. 1. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ausência de bens penhoráveis. Dissolução irregular da empresa. fundamentos que, por si sós, são insuficientes à aplicação da medida. Ilegitimidade do sócio para figurar como parte passiva na execução. extinção do processo. Art. 485, VI, DO CPC/2015. Manutenção da deliberação monocrática. Pretensão de aplicação da súmula 7/stj afastada. 2. Intenção de incidência da súmula 435 do STJ. Restrição ao âmbito da execução fiscal. 3. Agravo interno desprovido. 1. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que “a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016). Decisão monocrática proferida em consonância com o entendimento supra, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao apelo nobre, pois a controvérsia dos autos demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no aresto impugnado. 2. A aplicação do disposto na Súmula 435 do STJ limita-se aos casos relativos à execução fiscal. 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AREsp 1.006.296/SP, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.02.2017, DJe 24.02.2017).

Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica é medida para suspensão temporária da personalização quando for incontroverso que os atos praticados pela empresa buscam fraudar credores ou abusar de seu poder, para satisfazer às inadimplências (BUSHATSKY, 2018).

Na prática, o patrimônio de uma pessoa física gera muito mais interesse do que o de uma pessoa jurídica, isto porque o patrimônio da última foi transformado em quotas/ações, enquanto no caso da pessoa física, o patrimônio fica em seu próprio nome.

Outro fator importante é que a penhora feita sobre o patrimônio da pessoa jurídica não impede que a sociedade aliene seus bens, diferente do cenário de bem imóvel da pessoa física, que tem averbação em sua matrícula, imobilizando o patrimônio (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Nas sociedades por ações ou anônimas, para proteger a ações que endossam o controle da empresa (ordinárias) e as de apenas participação (preferenciais), é preciso requerer o direito da adjudicação dentro do Judiciário, pelos sócios ou pela Sociedade. Assim, nos casos de adjudicação de títulos societários da holding, o sócio inadimplente perderá a sua parte na participação sem afetar a influência familiar na holding, já que não altera o seu patrimônio societário e evita que o credor, terceiro adjudicante etc., entre na sociedade, desde que seu direito patrimonial seja satisfeito. Mesmo com previsão legal que traz a definição afirmando ser de livre e ampla circulação os títulos societários chamados de ações, o estatuto social pode restringir essa circulação para melhor organização da sociedade, desde que tal instrumento esteja registrado (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A doutrina vem entendendo que existe a possibilidade de uma sociedade limitada assumir caráter capitalista tanto quanto uma sociedade anônima, o caráter personalista. No Brasil, é comum encontrar sociedades anônimas familiares, ou seja, que assumiram essa feição personalista através de imposições e regras estatutárias ou por meio de acordos de acionistas (SANTA CRUZ, 2020).

Conforme as mudanças trazidas, percebe-se uma desnaturação da natureza *intuitu pecuniae* das Sociedades Anônimas. Ainda, conforme precedentes, o Judiciário já vem entendendo a necessidade dessa proteção nos casos das holdings familiares, sem que essa proteção traga qualquer tipo de prejuízo aos credores.

Além da unificação, a criação da holding familiar, que em seu contrato/estatuto social possuirá como objeto social a participação no capital social de outra sociedade, poderá também utilizar instrumentos para complementar e se adequar da melhor forma com o planejamento patrimonial e sucessório da família, como protocolo familiar, acordo de acionistas/sócios, doação de quotas/ações com reserva de usufruto e cláusulas restritivas (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Entre os instrumentos jurídicos utilizados nas sociedades familiares está a constituição do chamado protocolo ou convenção familiar, documento que retrata um acordo familiar para manter as relações da forma que a família acredita ser o melhor, podendo dispor sobre obrigações éticas, de gestão etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

O protocolo familiar não versa sobre a forma como o patrimônio será distribuído, mas busca elencar os valores e buscas da família na administração dos negócios. Por isso, tal documento é único, feito especialmente para seguir o código ético daquela família em específico, servindo como um orientador, devendo ser assinado por todos os entes familiares com mais de 18 (dezoito) anos (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Através de um bom protocolo familiar, constituído de maneira lícita e de acordo com os limites, a família pode conservar orientações éticas e morais por gerações, quase como um estatuto familiar, que é exclusivo daquela sociedade, pois para ser constituído precisou passar por uma realização com debates, desacordos, podendo ser rediscutido conforme a necessidade das novas gerações (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

O alinhamento de regras discutidas e construídas pela própria família, por meio do protocolo familiar, evita problemas de comunicação entre seus membros, isolamento e desconsideração de opiniões e a possível sensação de falta de alinhamento entre fundadores e descendentes. Também aproxima gerações, trazendo para as mais novas os valores e princípios fundamentais da família (SOARES DA SILVA et al, 2018, p.233).

Ainda, existe a possibilidade de transformar o protocolo familiar em pacto parassocial, ou seja, um contrato entre os sócios, tornando-o uma obrigação, com validade e eficácia, podendo ser levadas ao Poder Judiciário caso desobedecidas (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Além de dar orientação, o protocolo familiar busca alinhar as posturas familiares, diminuindo a possibilidade de litígios para garantir a união familiar e o desenvolvimento da empresa (SOARES DA SILVA et al, 2018).

No estatuto social/contrato social são encontradas as definições gerais da sociedade, sendo muito difícil que tal instrumento consiga abordar situações específicas e atípicas, o que pode piorar quando novas gerações passam a integrar o quadro societário. O acordo entre os sócios/acionistas faz lei entre os integrantes (desde que lícito, sem contrariar lei ou o estatuto/contrato social) e geralmente aborda situações controversas, como forma de impedir a formação de situações que possam prejudicar o negócio. Assuntos atrelados ao acordo geralmente tratam sobre os requisitos profissionais para ingresso de determinado sócio na administração da empresa, o número de membros que podem participar da administração,

normas de governança corporativa, dividendos e/ou reinvestimentos, como serão resolvidos os conflitos etc. Assim, o acordo de acionistas possui a chamada execução específica, pois tais estipulações possuem validação expressa. Seu descumprimento ou falta de observância pode levar tal situação ao Poder Judiciário (SOARES DA SILVA et al, 2018).

Assim, é inegável a força do acordo de acionistas para cumprimento das obrigações nele assumidas, revelando-se um poderoso instrumento no planejamento das empresas familiares para garantir uma boa governança corporativa, além de promover estabilidade e previsibilidade necessárias para a perpetuação do negócio familiar (SOARES DA SILVA et al, 2018, p.229).

Com a união entre o contrato social/estatuto e o acordo entre os sócios/acionistas, é possível organizar situações como tomada de decisão, direito de preferência, eleições e futuras transferências para as demais gerações (SOARES DA SILVA et al, 2018). Exemplos de direitos disponíveis para discussão e definição em protocolos familiares são

[..] estabelecer regras mínimas para orientar a definição de sucessores empresariais, estabelecer uma exclusão de familiares dos órgãos executivos da corporação, ajustar voto conjunto sobre matérias que comportem tal acordo, entre outras matérias. Podem, inclusive, ser a base normativa para a instituição e funcionamento de um conselho familiar, com existência, ou não, na organografia da empresa ou grupo empresarial (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 233).

Constata-se uma vantagem com a constituição da holding familiar: a submissão de todos os membros a um ambiente de negócios, com regramentos do Direito Empresarial, estatuto ou contrato social e os instrumentos jurídicos de apoio (MAMEDE; MAMEDE, 2021). A simplicidade adquirida para a gestão do patrimônio e sucessão através da estruturação basilar e fiscal pela holding, melhora sua imagem perante terceiros, facilita sua administração e planejamentos futuros, entre eles o fiscal/tributário, além do fortalecimento de sua própria competitividade (JALOWITZKI, 2020).

Embora um ponto sensível, a holding familiar também traz a possibilidade de proteger o patrimônio familiar contra fracassos amorosos. Segundo o art. 1.668 do Código Civil (BRASIL, 2002) “São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;”.

Buscando evitar problemas posteriores com os cônjuges ou companheiros dos herdeiros, a doação através do art. 1.668 do Código Civil torna o determinado bem incomunicável, ou seja, excluído da comunhão. Aqui, é importante frisar que os frutos (dividendos, juros sobre capital próprio etc.) percebidos enquanto do casamento não são excluídos (ROCHA; RIOS, 2014).

Importante decisão sobre o assunto foi proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso especial de ação de dissolução conjugal, que determinou que a incomunicabilidade que atinge o principal, também atinge os frutos. Assim, o patrimônio exclusivo de um dos cônjuges, bem como seus frutos, provenientes de doação ocorrida antes do casamento, podem ser protegidos por cláusula expressa de incomunicabilidade e excluídos da partilha de bens.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO DE BENS. DOAÇÃO. MATRIMÔNIO ANTERIOR. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULA GENÉRICA. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. INCONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NECESSIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF.

1. O doador pode dispor em cláusula expressa a incomunicabilidade dos frutos de bem doado no benefício exclusivo do cônjuge beneficiário antes da celebração de casamento sob o regime de comunhão parcial dos bens.
2. O mandamento legal previsto no art. 265 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.669 do atual Código Civil), de natureza genérica, não veda previsão em sentido contrário.
3. A partilha de conta conjunta aberta no exterior é incontroversa nos autos, circunstância insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) rege as relações de família sob o prisma patrimonial.
5. Incide o óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: a possibilidade de locupletamento ilícito do cônjuge varão de quantia pertencente ao casal.
6. O dever de prover o sustento da filha comum compete a ambos os genitores, cada qual devendo concorrer de forma proporcional aos seus recursos, circunstâncias e variáveis insindicáveis nesta instância especial.
7. A alegação de que os gravames da incomunicabilidade deveriam ter sido realizados através de pacto antenupcial ou registrados em cartório não foi prequestionado, inexistindo alegação de dispositivo legal violado nesse ponto, o que atrai o teor das Súmulas nºs 282, 356 e 284/STF.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (STJ, ARESp 1.164.887/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 24.04.2014, DJe 29.04.2014).

No ato de constituição da holding familiar é possível doar as quotas ou ações já gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, impossibilitando a partilha nos casos de separação, ou, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade que implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911 do Código Civil) desde que, se a parte doada se enquadrar na legítima, o artigo 1.848 do Código Civil obriga a demonstração de justa causa para tal cláusula,

o que pode suscitar momentos dramáticos e que podem ensejar discussão judicial (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A cláusula de inalienabilidade é uma forma de evitar a dilapidação do patrimônio, pois impede que as quotas recebidas sejam alienadas pelos herdeiros enquanto a cláusula de incomunicabilidade protege as quotas de futuros casamentos, independente do regime de bens pactuado. Já a cláusula de impenhorabilidade busca proteger as quotas de dívidas contraídas, tanto pelos herdeiros quanto pela própria sociedade. Entretanto, conforme art.1.026 do Código Civil, os lucros e dividendos recebidos podem ser penhorados (VISCARDI, 2018).

No caso de uma holding na forma de sociedade contratual, incluída aqui a Sociedade limitada, o artigo 1.027 do Código Civil (BRASIL, 2002) define que “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

Assim, nos casos de separação, o cônjuge ou convivente deverá solicitar a liquidação das quotas a que tiver direito, possibilitando aos demais membros da família, que são os demais sócios, impedir sua participação societária realizando o pagamento de sua parte em dinheiro. Aqui, é preciso lembrar que o sócio que se separou e, por conseguinte, teve uma parte do seu patrimônio liquidado pelos outros sócios, terá perdido definitivamente uma parte de sua participação e aumentará a dos demais que arcaram com a indenização (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Já nas sociedades anônimas ou por ações não se tem qualquer limitação delimitada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesses casos é preciso colocar no próprio estatuto social, delimitando a quórum para ingresso de sócio, nos casos de penhora/leilão/adjudicação, herança, divórcio etc., estabelecendo o reembolso e cálculos de acordo com a sua lei de criação (Lei 6.404/76).

Concluindo, a holding familiar possibilita que em casos de fracassos amorosos, o ex-cônjuge ou ex-convivente não consiga ingressar na holding, e assim, no controle da mesma, enfraquecendo-a, apenas lhe fornecendo a sua parte patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Além das vantagens para manutenção e proteção patrimonial, a constituição de holding também pode influenciar positivamente o desenvolvimento empresarial, sendo uma estratégia empresarial. Isso porque ela pode funcionar como instrumento para expansão e diversificação,

ou pode funcionar buscando assegurar e manter os empreendimentos. A holding familiar permite que se estabeleça uma pessoa jurídica com poderes centralizados e que tem coerência própria para buscar oportunidades de crescimento econômico, tanto no seu setor de atuação como em outros, na forma de controle ou participação, possibilitando inclusive uma organização para que em algumas situações, às operações estejam distanciados do patrimônio dos sócios, sendo tudo feito de maneira lícita (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Podem ser elencadas desvantagens, como nos casos em que os conflitos familiares são misturados ao econômico e interior da empresa, que nada teriam relação, seu bom funcionamento, técnico e profissional pode ser prejudicado. Mas a qualidade dada a empresa como familiar não é suficiente para definir seu fracasso, visto a quantidade de empresas atuantes no mercado em que seu principal mote de sucesso é justamente a sua qualidade como familiar. Ainda, muitas vezes a troca de uma administração familiar para uma feita por administrador profissional pode levar a uma crise financeira e interna da empresa, já que o profissional pode não conseguir compreender a dinâmica seguida por determinado grupo familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A real importância que deve ser dada é para a qualidade da gestão empresarial, que pode ser tanto por membros familiares quanto por administradores profissionais. “A principal virtude de uma empresa pode ser justamente a sua condição de organização familiar. Erram aqueles que consideram isso um defeito.” (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 220). Isso pois, a grande virtude da empresa, seu diferencial perante o mercado, pode ser justamente a união da família e a transmissão de seus valores para as gerações seguintes que tomaram a frente dos negócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Como visto, a holding familiar não permanece engessada em determinado campo econômico. Ela pode manter a sua participação societária na(s) empresa(s) controlada(s), mas buscar participação em novas empresas, por questões estratégicas de mercado para desenvolver o patrimônio familiar. Mesmo operações como fusão ou incorporação de sociedades para concentrar as atividades, e cisão de determinadas atividades em várias sociedades para aumentar as áreas de atuação no mercado, não fragmentam a unidade entre os sócios da holding (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A preservação do núcleo representado pela holding, ademais, permite mesmo negócios com terceiros que se concretizarão exclusivamente nas sociedades operacionais, desde a fusão societária, até o estabelecimento de consórcios (joint ventures) para aproveitamento de sinergias, exploração de certo empreendimento, compartilhamento de vantagens empresariais (goodwill of trade) diversas: clientela,

logística, tecnologia, investimentos em publicidade e promoção etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.107).

Assim, a holding familiar possibilita a família buscar novos projetos, que as gerações futuras busquem empreender e arriscar em novos espaços, sem interferir diretamente na empresa principal e suas próprias negociações, desde que analisado e organizado conforme toda as consequências jurídicas dessa tentativa. Nos casos de a holding familiar administrar diversas sociedades, além da sua função como administradora, ela ainda pode atuar como procuradora, potencializando a sua imagem e o seu poder para negociações (OLIVEIRA, 2010).

Em relação à possibilidade de uma vantagem fiscal, é preciso na constituição de uma holding, observar o meio que ela estará inserida. Isso porque cada holding tem a sua gestão, sua administração, realidade vivida entre os familiares, o que conseqüentemente faz com que cada contrato social ou estatuto seja exclusivo para aquela família. Atenção particular deve ser dada à situação fiscal já apresentada para, então, verificar se existem alternativas lícitas para estabelecer uma situação melhor (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Sem a pretensão de esgotar o tema, buscando apenas observar as consequências tributárias que oneram a sucessão no momento de planejamento patrimonial, destacam-se o Imposto de Renda (IRRF), Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI). Nos casos de inclusão dos bens na holding, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) continua incidindo, mas o Imposto de Renda (IRRF) não incidirá se a transferência feita não tiver tido ganho de capital, assim como o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) será evitado com a integralização com bens e direitos ao capital da empresa (JALOWITZKI, 2020).

Conforme o art. 39, XV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99): “Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XV- O valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos) ;”. O dispositivo pontua que em caso de doação ou herança não há incidência de tal imposto, excetuando-se a regra quando o valor informado na declaração do beneficiário for superior ao informado na do doador, pois representa ganho de capital, hipótese de incidência de tal imposto.

O imposto sobre de transmissão causa mortis e doação é um tributo de competência dos estados e Distrito Federal, previsto no art. 155, inc. I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conforme Lei 13.136/2004, a alíquota de cálculo do ITCMD em Santa Catarina varia de 1%

(um por cento) a 8% (oito por cento), conforme tabela disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (2022)

Tabela 1 - ITCMD de Santa Catarina 2022

A partir de 01/03/05	- De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000	3%
Lei 13.136/04	- De R\$ 50.000,01 a R\$ 150.000	5%
	- Acima de R\$ 150.000	7%
	Parente colateral e não parente	8%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (2022)

Conforme dado da tabela, quando o benefício for concedido a parente em linha reta, a alíquota será progressiva, mas quando se tratar de colateral ou pessoas sem grau de parentesco a alíquota será de 8% (oito por cento) independente da faixa de valor do bem. Ainda, conforme a legislação estadual Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 7.358/98,

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "CAUSA MORTIS" e a doação, a qualquer título de:

I - Propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II - Direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos (SANTA CATARINA, 1989).

Através da leitura fica evidente que haverá incidência do ITCMD para as transferências para a holding familiar. Mas é importante salientar, que no caso de um inventário, além do referido imposto, ainda se somam os custos com inventário, em torno de 5% (cinco por cento) e os custos de documentação para em cartório, de aproximadamente 2% (dois por cento) (GUEDINE, 2016).

É possível perceber uma facilidade na operação quando comparado a uma sucessão tradicional feita através de inventário, já que a transmissão já fora organizada para ser feita anteriormente, sendo o momento da morte apenas a sua transmissão definitiva. O grande diferencial no caso deste imposto, é que o valor tributado será o dos bens no momento da doação, não havendo cobrança secundária caso haja valorização. Assim, todo o patrimônio que

foi colocado na holding e teve sim a incidência do ITCMD, no momento da transmissão dele, as cotas/ações podem estar mais valorizadas, obtendo para os herdeiros e para a família em geral uma economia (MANGANELLI, 2016).

Embora não seja propriamente uma redução da carga tributária, com a organização através da holding, é possível realizar o pagamento antecipado, mas feito de maneira programada, o que representa uma vantagem, pois diminui a necessidade da alienação de um dos bens herdados para realizar os pagamentos do inventário, em especial ao tributo supracitado. Isso porque quando não existe um planejamento, o ITCMD precisa ser quitado integralmente no momento do recebimento da herança, enquanto na holding o imposto pode ser fracionado (SILVA; ROSSI, 2017).

Nos casos de doações com reserva de usufruto, o ITCMD incidirá sobre a doação na holding, mas tal valor acaba sendo compensado pela ausência do processo de inventário futuro (TAVARES, 2022). O ITCMD é recolhido em dois momentos: quando do estabelecimento do usufruto, ou seja, da doação das quotas da holding e quando de sua anulação, com a morte. Mas ele também pode ser recolhido de forma integral caso seja de interesse familiar, por exemplo, garantir o valor da tributação no momento da doação. Quando comparado ao inventário, tal alternativa não é possível, pois apenas após a morte, o espólio será tributado, momento para realizar o recolhimento do ITCMD integral, gerando uma grande carga tributária de uma vez (VISCARDI, 2018).

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), conhecido também como imposto de transmissão *inter vivos*, é de competência municipal, conforme o art. 156, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No parágrafo único do art. 36 do CTN (BRASIL, 1966) se depreende que o ITBI não incide em decorrência da sua desincorporação do patrimônio, contanto que o bem volte para o alienante, que é exatamente a hipótese da holding. Mas é importante destacar que caso o objeto da holding seja, além de administração de outras empresas, a comercialização de bens e direitos, locação de imóveis (o valor considerado é de que mais de 50% (cinquenta por cento) da sua receita provém dessa atividade), o ITBI será devido (SILVA; ROSSI, 2017).

Dessa forma, como o patrimônio imobiliário pode ser gerador de renda (venda, locação ou arrendamento), ou não (moradia e/ou lazer), por questões de ordem tributária e de gestão patrimonial, pode-se organizar os imóveis em duas holdings, uma para os de uso familiar e de lazer, sobre cuja transferência não incide o ITBI, e outra para os imóveis geradores de renda, sobre cuja conferência incide o ITBI, calculado sobre o valor da conferência ou o valor venal (ou valor de referência) do bem, dentre eles o maior (LONGO, 2017, p. 21).

No artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, também é encontrada a restrição de tal imposto nos casos de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica salvo nos casos de preponderante atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil. Mas as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal vêm concordando com o Tema de Repercussão Geral 796 em que a imunidade tributária do ITBI não abrange o valor de bens que excedam o limite do capital social a ser integralizado.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direito são patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (STF - RE 796.376/SC - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Data do julgamento: 5/8/2020).

Essa tributação pode limitar a imunidade dos valores que seriam integralizados, mas acaba não incorrendo em tanta diferença para holdings familiares que possuem como atividades a locação e venda, pois de qualquer maneira a mesma sofreria incidência do ITBI (VISCARDI, 2018)

Portanto, no caso do município de Florianópolis¹, para o cálculo deve-se aplicar sob o valor venal do imóvel, as seguintes alíquotas: I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e de Habitação de Interesse Social (HIS), o ITBI será calculado pela aplicação da alíquota de 0,50% (meio por cento) II - demais transmissões 2,0% (dois por cento), conforme Lei Complementar nº 007/1997 do município de Florianópolis (FLORIANÓPOLIS, 2017).

Ainda, conforme Silva e Rossi (2017, p.61),

Quando a holding é considerada como pura, ou seja, aquela em que o foco de seu objeto social único é a participação em sociedades, não se sujeita a tributação, nem por lucro real ou presumido, uma vez que as receitas desta holding se constituem de lucros e dividendos recebidos por meio da equivalência patrimonial. No entanto, se o foco social implica participação em atividades desenvolvidas por meio de atividades

¹ Foi utilizado para recorte explicativo a capital de Santa Catarina, visto ser um trabalho acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina, que está localizada na cidade de Florianópolis/SC.

imobiliárias, considera-se a holding como mista para a qual a tributação, por meio de lucro presumido, se apresenta mais vantajosa, tendo em vista que este tipo de sociedade pode não apresentar despesas a ponto de conseguir reduzir o cálculo relacionado com o lucro real. Diante destas situações, importante está em ressaltar que cada situação deve ser avaliada perante as condições específicas, em busca de aferir o melhor resultado desejado.

Assim, nos casos em que a holding familiar possua objeto social o de participar de outras sociedades, mas também de auferir receitas, como através de aluguéis, vendas de imóveis etc. (holding mista) estará sujeita à incidência das contribuições do Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a totalidade das receitas auferidas. Entretanto, essa tributação continua mais interessante quando comparada à pessoa física.

Isso pois no caso de locação de imóvel, a empresa submetida ao regime do lucro presumido, a tributação incide à alíquota máxima de 14,5% (quatorze e meio por cento) correspondente a soma das alíquotas de IR (presumido atividade aluguel 32% (trinta e dois por cento) x alíquota 25% (vinte e cinco por cento) = 8% (oito por cento)), CSL (presumido atividade aluguel 32% (trinta e dois por cento) x alíquota 9% (nove por cento) = 2,88% (dois e oitenta e oito por cento)), PIS (0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento)) e COFINS (3% (três por cento)) enquanto para pessoa física a alíquota máxima chega a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre a receita da locação (LONGO, 2017).

Já foram apresentadas algumas peculiaridades que tornam a holding mais vantajosa de maneira lícita, mas é importante informar como a falta de compreensão da legislação pode resultar na falta de formalidades consideradas essenciais e que por isso estão sujeitas a autuação fiscal. Casos como tratamentos diferentes por funcionários ou setores diferentes, são situações que precisam ser encontradas e solucionadas, através de treinamento, para assim atingir a uniformidade fiscal. Nesse caso, a centralização da administração, tanto da(s) sociedade(s) ou unidades produtivas, oportunizada pela holding permite essa consolidação de posturas para economia fiscal evitando erros e por consequência prejuízos (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Ao fim, cabe destacar que, conforme a volatilidade do sistema tributário brasileiro, provavelmente o planejamento fiscal de um ano precise ser revisto para o próximo exercício fiscal. Para além, é preciso elencar que em alguns casos a holding familiar não reduzirá os compromissos com o fisco, como em situações que o mais vantajoso para a empresa é descentralizar suas práticas, a depender de seu objeto, e a determinado Estado ou Município, sendo válida a transferência da sede ou abertura de filial. Ainda, se tem custos com

contabilidade para uma estruturação consolidada e de acordo com o ordenamento, que podem aumentar a despesa para manutenção da empresa (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Tabela 2 - Vantagens da holding familiar em relação aos inventários

Vantagens da holding familiar em relação aos inventários		
Events	Holding Familiar	Inventário
1) Tributação da Herança e Doação	4%	4%
2) Tempo para criação ou tempo do Inventário	30 dias em média.	05 anos em média
3) Tributação dos Rendimentos	12.00%	27.50%
4) Tributação da venda de Bens Imóveis	5.80%	27.50%
5) Sucessão conforme novo Código Civil para casamentos com comunhão parcial de bens	Cônjuge NÃO é herdeiro.	Cônjuge É herdeiro.

Fonte: Orsi & Barreto Consultoria Empresarial.

Cada família deve avaliar se um planejamento através de uma holding se encaixa com a sua realidade, pois tal planejado deve almejar a expansão empresarial, tanto de seu capital quanto dos lucros obtidos, visto ser o objetivo geral de qualquer negócio, familiar ou não.

Portanto, a utilização da Holding Familiar como planejamento sucessório e patrimonial se torna um instrumento jurídico muito vantajoso, pois é eficiente no ponto em que facilita, simplifica e organiza a sucessão, assim como garante a continuidade dos negócios, previne possíveis problemas entre os sócios e pode, inclusive, reduzir a tributação.

Diante do capítulo, foi possível verificar a importância da holding familiar como opção de planejamento sucessório e familiar em empresas familiares, já que no cenário empresarial do país, grande parte de empresas são formadas pelo vínculo familiar, e por isso é necessário que se estabeleçam alternativas que busquem tanto a manutenção do legado empresarial quanto a união familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho desmistificou os benefícios que a holding familiar bem estruturada pode trazer como método de planejamento sucessório no âmbito das empresas familiares no Brasil, dando ênfase como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório.

O problema encontrado pela pesquisa e resolvido foi relacionado as consequências de uma sucessão de empresas familiares sem planejamento, principalmente em relação a continuidade da atividade empresária e permanência do vínculo familiar.

Logo, o objetivo deste trabalho foi explicar e analisar a holding familiar, o que é uma holding familiar, qual sua relação o direito sucessório, e a sua importância como planejamento sucessório e patrimonial em empresas familiares. Isto pois, se busca responder quais as vantagens da criação de uma sociedade Holding Familiar em empresas familiares.

O trabalho buscou analisar um método de planejamento, que é a criação de uma sociedade Holding Familiar, modalidade ainda não é muito difundida, mas que pode agregar vantagens para empresas familiares.

As empresas familiares, que representam a maioria no País, são formadas pela ligação entre as partes, vínculos de afeto e confiança que são um atrativo para investidores, que veem aqui uma janela para algo bem estruturado e próspero.

Mas quando do momento da morte de um sócio fundador, os herdeiros passam a ser os titulares do patrimônio deixado, e essa divisão pode gerar diversos conflitos. Buscando evitar que tais litígios fomentem processos desgastantes e morosos no Judiciário, é necessário realizar um planejamento sucessório, para que de modo mais eficiente, sejam esses aspectos ultrapassados.

O estudo apontou que a figura da holding familiar pode ser uma solução tanto para a administração de patrimônio quanto gestão da empresa, avaliando sempre o caso concreto, pois busca unir organização e desenvolvimento amplo, benefícios que auxiliam a continuidade da empresa.

A constituição da holding familiar enquanto estratégia para o planejamento sucessório e patrimonial assegura que o patrimônio construído esteja organizado no momento da sucessão, permaneça sobre o domínio da família e a salvo de tentativas de dilapidação, mantendo a estabilidade da sociedade familiar e a integralidade dos bens doados. Isto porque ele possibilita a organização dos objetivos e desejos que devem ser

cumpridos após a morte do de cujus. Este planejamento antecipado é uma forma de que haja antecipação da legítima, de forma a possibilitar inclusão de cláusulas protetivas como reserva de usufruto, inalienabilidade, incomunicabilidade etc, quando da doação, dirimindo grande parte dos conflitos e possível dilapidação patrimonial.

Um objetivo essencial de se estabelecer uma holding familiar em um empresa familiar é trazer uma hipótese do titular dos bens e, muitas vezes, fundador da empresa, tenha a chance de organizar seu patrimônio e distribuí-lo como bem lhe aprouver, controlando qual será o percurso de seu patrimônio e o protegendo de terceiros.

Ainda, a holding familiar possibilita a manutenção do direito societário, pois a forma de integralização do capital social será definida pelos próprios sócios, assim como a responsabilidade e a composição do quadro social. Desta forma, a administração se tornará mais profissional pois a sociedade empresária irá proteger o patrimônio de forma a retirá-lo de discussões familiares, protegendo a empresa e mantendo os interesses familiares, como também tornando o processo sucessório menos burocrático e de difícil assimilação.

As incongruências e conflitos que possam aparecer durante a atividade empresarial entre família e acionistas não serão capazes de gerar qualquer modificação ou perturbação no cotidiano da empresa, pois é a holding quem faz a gestão. Intrigas familiares, que podem resultar no encerramento das funções e atividades após a morte do muitas vezes primeiro sócio proprietário e idealizador de tudo, ficam salvaguardadas apenas no âmbito familiar.

A sua criação ainda pode gerar desdobramentos na área tributária, com a sua redução conforme as atividades desempenhadas pela sociedade familiar, contribuindo para a perenidade da empresa além de uma melhor organização das despesas. Isto porque no inventário comum, somam-se gastos de custas judiciais, dos tributos, cartório, honorários advocatícios etc, que são cobrados todos cobrados de uma única vez e de forma onerosa ao orçamento familiar. A Holding Familiar permite o planejamento econômico dessas despesas, atribuindo eficiência e organização dos custos e honorários.

Independente do patrimônio familiar, a holding pode ser de grande valia ao concentrar bens numa única empresa, de forma a organizar o patrimônio, permitir uma transmissão mais tranquila para a próxima geração, assim como permitir uma melhor eficiência tributária.

O estudo demonstrou que, embora tal modalidade de planejamento não esteja totalmente difundido no ordenamento jurídico brasileiro, é um excelente forma de

preservar e manter o patrimônio intocável com a abertura da sucessão, manter a estabilidade da empresa e organizar as questões tributárias que envolvem a sucessão e a transferência do patrimônio e reduzir a morosidade do processo de inventário.

Por fim, conforme todos os benefícios ressaltados, é importante que para sua eficácia, ela deve ser elaborada com cautela e observando todas as peculiaridades da família em questão.

Conclui-se que, a figura da holding familiar é uma ferramenta complexa que necessita de todo um aparato estrutural por trás dela. Assim, havendo um estudo de caso minucioso, que entenda a viabilidade da constituição de uma holding familiar, esta trará benefícios fiscais, benefícios de proteção ao patrimônio familiar contra terceiros, ou mesmo ganho de capital. A principal virtude de uma sociedade é justamente sua disposição de organização, pois esse é um, dos principais fatores, que garante a longevidade da empresa.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. S.; NINGELISKI, A. de O. **Holding familiar**: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.24302/acaddir.v1.2381>> Acesso em: 18 mar. 2022.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 6ª Ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 7 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 fev.2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 fev.2022.

_____. Lei n.º 13.105, promulgada em 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 fev.2022.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 06 mai.2022.

_____. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 23. jun. 2022.

_____. Lei n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Dispõe sobre o regulamento do Imposto de Renda**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em 12. jun. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 878694/MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Minas Gerais, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 11. fev.2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. EREsp 1808767/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2409074>>. Acesso

em: 11. jun.2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **EREsp 419174/SP**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. São Paulo, 28 de maio de 2008. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%22419174%22%29+ou+%28ERESP+adj+%22419174%22%29.suce>> Acesso em: 25 mai.2022.

_____. Lei n.º 6.404, promulgada em 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades Anônimas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 11 fev.2022.

BLICHARSKI, Vanessa Melnik. **Holding Patrimonial: Planejamento Sucessório**. Curitiba: Percurso, 2015. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1096/756>> Acesso em: 18 mai.2022. 1 v., n. 16.

Escrituras de doações e testamentos são destaque no Valor Econômico. CNB, 2021. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/escrituras-de-doacoes-e-testamentos-sao-destaque-no-valor-economico/>> Acesso em: 11. fev. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 5 v.

_____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16ª Ed. Vol. II. Saraiva: São Paulo: 2012.

_____. **Curso de Direito Empresarial: direito de empresa**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. (org.). **Empresa Familiar**, Estudos Jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DA SILVA, Rafael Candido. **Pactos Sucessórios e Contratos de Herança: Estudo sobre a autonomia privada na sucessão causa mortis**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2019. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fc51118d2c5da9c0ab2ed65ea0fbd93c.pdf>> Acesso em: 11.fev.2022.

EPISÓDIO 22: O fim da EIRELI?. [Locução de]: André Santa Cruz. Rio de Janeiro: Spotify, set. 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6Q5mkEebESG9HnMT2Eufva>. Acesso em: 18. jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUEDINE, Daniel. **VALIOSAS RESPOSTAS SOBRE PROTEÇÃO E SUCESSÃO PATRIMONIAL**. 2016. Disponível em: <<http://www.caminhoparariqueza.com.br/7-valiosas-respostas-sobre-sucessao-e-protecao-patrimonial>>. Acesso em: 22. jun.2022. 2022

HIRONAKA, Giselda Maria; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, 2019. 21 v. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466>> Acesso em: 12.abr.2022.

JAIOWITZKI, Naira Cristina. **Holding e Governança na Capacitação das Empresas Familiares**. RCBSSP, 2020. Disponível em: <<https://www.revistacientificabssp.com.br/article/5f4d56440e8825f801b9f0d2>> Acesso em: 12.abr.2022.

KOURY, Felipe Frota de Almeida; et al. **Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, a procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. **GloboNews**, Rio de Janeiro, 04 jul. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>> Acesso em: 11.fev.2022.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LUCACHINSKI, J. FANTE, C. C. de L. **O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face a vedação do pacta corvina**. Academia de Direito, 2019.

LUPI, André Lipp. CASCAES NETO, Pedro. **Sociedades limitadas: estudos da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC**. Florianópolis: EMais, 2018

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IX, 2013, Minas Gerais. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Trabalho 231. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>> Acesso em: 14. fev. 2022.

MANGANELLI, D. L. **Holding Familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares**. Revista de Direito, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>>. Acesso em: 18 mar. 2022. 8 v., n. 02, p. 95–118.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. **HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO.** Caderno de Administração, 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/47203>> Acesso em: 14. mai. 2022.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021

MOTA, Edmilso Antonio. TESSMANN, Dakari Fernandes. FABRIS, Renato. **HOLDING FAMILIAR: planejamento patrimonial e sucessão familiar.** Judicare, 2018. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/67>>. Acesso em: 18 mar. 2022. 13 v., n. 2, p. 38-53.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil : direito das sucessões,** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 6 v.

OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil,** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 6 v.

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos. **Planejamento Sucessório: uma abordagem tributária e empresarial.** Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061>> Acesso em: 15.abr.2022. N. 53. 4 v.

Por que tão poucas empresas familiares conseguem chegar à segunda geração?. IBEF-SP, 2021. Disponível em: <<https://ibefsp.com.br/por-que-tao-poucas-empresas-familiares-conseguem-chegar-a-segunda-geracao/>> Acesso em: 15.jun.2022

PRADO, Fred John Santana. **A Holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil.** Jus Navigandi: Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acesso em: 20. jun. 2022.

PWC BRASIL. **Empresa familiar: Um negócio que se adapta ao século 21,** 2020. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/10minutes/assets/10-min-empresas-familiares-13.pdf>>. Acesso em: 16. jun. 2022.

ROSSI, Alexandre A.; SILVA, Fabio P. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SANTA CRUZ, André Luiz. **Direito empresarial.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEBRAE. **Sucessão familiar é suscetível a casamentos e divórcios**. 2010. Disponível em:

<<https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/sebrae-em-dados-sobrevivencia-de-empresas>> Acesso em: 05 .jun. 2022.

SOARES DA SILVA, David Roberto; et al. **Planejamento patrimonial: família, sucessão e impostos**. 1 ed. São Paulo: Editora B18, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 29 v., 101-120p. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/772/481>.> Acesso em: 15.abr.2022.

TEIXEIRA, Daniele C. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VISCARDI, Diego. Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório. Jus Navigandi. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 20/12/2019.